

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

www.ioesc.sc.gov.br

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, (QUINTA-FEIRA) 23 DE JANEIRO DE 2003

NÚMERO 17.080

SUMÁRIO

Governo do Estado.....	
Atos do Poder Judiciário.....	
Atos do Poder Legislativo.....	
Atos do Poder Executivo.....	01
Gabinete do Governador.....	
Gabinete do Vice-Governador.....	

Secretarias de Estado

Administração.....	01
Casa Civil.....	
Des. Econômico e Int. ao Mercosul.....	
Des. Rural e da Agricultura.....	
Des. Social e da Família.....	01
Des. Urbano e Meio Ambiente.....	
Educação e Desporto.....	
Qualidade de Produt. no Serv. Público.....	
Fazenda.....	
Governo.....	
Justiça e Cidadania.....	
Oeste.....	
Saúde.....	
Segurança Pública.....	01
Transportes e Obras.....	

Autarquias Estaduais.....	02
Fundações.....	
Economias Mistas.....	03
Concursos e Licitações.....	04
Tribunal de Contas.....	08
Repartições Federais.....	
Prefeituras Municipais.....	26
Câmaras Municipais.....	29
Publicações Diversas.....	29

Governo do Estado

Luiz Henrique da Silveira
Governador

Eduardo Pinho Moreira
Vice-Governador

Marcos Luiz Vieira
Secretário de Estado da Administração

Imprensa Oficial do Estado

Carlos Antônio da Silva
Diretor Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 011, de 21 de janeiro de 2003

Abre exceções ao disposto no art. 1º do Decreto nº 005, de 03 de janeiro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Exceutam-se do disposto no art. 1º do Decreto nº 005, de 03 de janeiro de 2003, os atos relacionados aos servidores, cuja permanência no órgão de destino seja imprescindível à regularidade do serviço.

Art. 2º A excepcional permanência do servidor no órgão de destino, deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo à vista da apresentação de justificativa de sua necessidade pelo titular do órgão interessado.

Art. 3º As situações autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria de Estado da Administração, para as providências necessárias à expedição do respectivo ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de janeiro de 2003.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2003.
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Danilo Aronovich Cunha
Marcos Luiz Vieira

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a(s) seguinte(s) Portaria(s):

PORTARIA nº 35 - de 22/1/2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9831/95, resolve DELEGAR a LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA, matrícula 319.115-0, ocupante do cargo em comissão de Assistente Pessoal do Secretário, da SEA, competência para, como Ordenador Secundário, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, ordenar despesas, assinar Ordens Bancárias, autorizar a expedição e assinatura de empenho, em conjunto, a partir de 13.01.2003.

MARCOS LUIZ VIEIRA
Secretário de Estado da Administração

DES. SOCIAL E DA FAMÍLIA

SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA FAMÍLIA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/SDF/2003
Origem: Pregão nº 0036/SDF/2002. Contratante: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família.
Contratada: Armazém Fundamental Ltda. Objeto:

Fornecimento de gêneros alimentícios de acordo com os lotes: I, II, III, V, VI e VIII. Valor estimado semestral: R\$ 160.192,00. Item Orçamentária: Item 3.3.90.30 - Projeto/Atividade 4074 - Fonte 00. Vigência: a partir do dia 13 de janeiro de 2003 e término em 30 de junho de 2003. Assinado em 13/01/2003, por Bráulio César da Rocha Barbosa, pela SDF e Sr. Daniel Eugênio Machado, pela empresa.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/SDF/2003

Origem: Pregão nº 0036/SDF/2002. Contratante: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família. Contratada: Francisco Martiniano Jacques. Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios de acordo com o lote IV. Valor estimado semestral: R\$ 15.260,00. Item Orçamentária: Item 3.3.90.30 - Projeto/Atividade 4074 - Fonte 00. Vigência: a partir do dia 13 de janeiro de 2003 e término em 30 de junho de 2003. Assinado em 13/01/2003, por Bráulio César da Rocha Barbosa, pela SDF e Sr. Luiz Carlos Jacques, pela empresa.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/SDF/2003

Origem: Pregão nº 0036/SDF/2002. Contratante: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família. Contratada: Bruthan Comercial Ltda. Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios de acordo com os lotes: VII e IX. Valor estimado semestral: R\$ 19.289,00. Item Orçamentária: Item 3.3.90.30 - Projeto/Atividade 4074 - Fonte 00. Vigência: a partir do dia 13 de janeiro de 2003 e término em 30 de junho de 2003. Assinado em 13/01/2003, por Bráulio César da Rocha Barbosa, pela SDF e Sr. Jaime Adriano Mattos, pela empresa.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2003

Origem: Pregão nº 0039/SDF/2002. Contratante: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família. Contratada: Farmácia Santa e Bela Ltda - ME. Objeto: Aquisição de medicamentos e outros produtos farmacêuticos para o Centro Educacional São Gabriel de acordo com os itens I e II do item 2 (objeto) do edital acima citado e faz parte a proposta da Contratada. Valor Adjudicado Estimado Mensal Total: R\$ 2.960,25. Item Orçamentária: Item 3.3.90.30 - Projeto/Atividade 4074 - Fonte 00. Vigência: a partir do dia 13 de janeiro de 2003 e término em 30 de junho de 2003. Assinado em 13/01/2003, por Bráulio César da Rocha Barbosa, pela SDF e Sr. Rosalvo Uveda Coura, pela empresa.

10MP 3583/034

SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR

PORTARIA Nº 012/PMSC/2003

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 14, de 23 de janeiro de 1995, artigo 7º, inciso XII, RESOLVE: alterar a classificação dos candidatos aprovados no Exame de Avaliação de Escolaridade da Penitenciária de São Pedro de Alcântara conforme edital nº 001/CESIEP/2002, face ao erro de impressão, conforme segue:

1 - Excluir as candidatas Michely Silva Nascimento com classificação 304 e Flávia Andrade Honório Ramos com classificação 316, ambas na relação dos candidatos masculinos, que retomarão suas classificações originais na relação das candidatas femininas.

As candidatas de classificação 304 e 316 excluídas da relação Masculina dos aprovados no Exame de Avaliação de Escolaridade para Penitenciária de São Pedro de Alcântara, passarão a ter a seguinte classificação na relação das candidatas femininas aprovadas para a Penitenciária de São Pedro de Alcântara:

Michely Silva Nascimento com classificação 95 e Flávia Andrade Honório Ramos com classificação 103.

2 - Por consequência na relação masculina, os candidatos de classificação 305 Silviomar Deuche passará a classificação 304 e os demais candidatos subirão uma classificação até o candidato de classificação 315 Eduardo Luiz Adriano que passará a classificação de 314. O candidato de classificação 317 Eduardo Silva Verani passará a classificação 315 e assim até ao candidato de classificação 339 Guilherme Hubert que passará a classificação de 337.

3 - Face as alterações refeitas acima, serão incluídos na relação dos candidatos aprovados no Exame de Avaliação de Escolaridade para Penitenciária de São Pedro de Alcântara os seguintes candidatos na sequência de classificação:

Maicon Vargas com a classificação de 340 para a classificação de 338 e Robson Costa de classificação 341 para a classificação de 339.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2003

PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA
Cel PM Comandante Geral da PMSC

PORTARIA Nº 013/PMSC/2003

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 14, de 23 de janeiro de 1995, artigo 7º, inciso XII, RESOLVE: Excluir da Relação dos candidatos aprovados no Exame de Avaliação de Escolaridade da Penitenciária de São Pedro de Alcântara conforme Edital nº 001/CESIEP/2002, o candidato de inscrição nº 098/PSPA/2002 Daniel Vieira Amorim, face à inobservância do Item 3.7.1 do referido Edital-Requisitos: Letra b (... no máximo não ter completado, até o ato da Inscrição 26 anos de idade).

Florianópolis, 09 de janeiro de 2003

PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA
Cel PM Comandante Geral da PMSC

PORTARIA Nº 014/PMSC/2003

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 14, de 23 de janeiro de 1995, artigo 7º, inciso XII, RESOLVE: alterar a classificação dos candidatos aprovados no Exame de Avaliação de Escolaridade da 2ª/2ªBPM - Concórdia conforme Edital nº 001/CESIEP/2002, face ao erro de impressão, conforme segue:

1 - O candidato de inscrição nº 006 Sidimar Carniel de segundo colocado inserido na relação das candidatas femininas aprovadas passará para o quinto

colocado na relação dos candidatos masculinos aprovados.

2 - Por consequência as demais candidatas femininas serão reclassificadas, onde a candidata de inscrição 107 Franciele Tochetto de terceira classificada passará a ser a segunda classificada e assim sucessivamente para as demais candidatas. E os demais candidatos na relação dos aprovados masculinos serão reclassificados, onde o candidato de inscrição 279 Everton Santos Ferreira de quinto classificado passará a ser a sexto classificado e assim sucessivamente para os demais candidatos subsequentes.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2003

PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA
Cel PM Comandante Geral da PMSC

PORTARIA Nº 017/PMSC/2003

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 14, de 23 de janeiro de 1995, artigo 7º, inciso XII, RESOLVE: alterar a classificação dos candidatos aprovados no Exame de Avaliação de Escolaridade da 1ª/9ªBPM - Araranguá conforme Edital nº 001/CESIEP/2002, face ao erro de impressão, conforme segue:

1 - O candidato de inscrição nº 247 Elias Amarante Pereira, de décimo primeiro colocado na relação das candidatas femininas aprovadas passará para o vigésimo sexto colocado na relação dos candidatos masculinos aprovados.

2 - Por consequência os demais candidatos masculinos da relação serão reclassificados, bem como as candidatas femininas serão reclassificadas, onde a candidata de inscrição nº 193 Cassiana dos Santos, de décima segunda classificada passará a ser a décima primeira classificada e assim sucessivamente para as demais candidatas

Florianópolis, 09 de janeiro de 2003

PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA
Cel PM Comandante Geral da PMSC

PORTARIA Nº 021/PMSC, de 13/01/2003

EXONERAR, de acordo com o inciso I do art 7º do Decreto nº 014, de 23 de janeiro de 1995, do cargo de Comandante da 1ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia, com sede em Faltóia - SC, ILON JONI DE SOUZA, Major PM matrícula 903086-7, a contar de 14 de janeiro de 2003.

PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA
Cel PM Cmt Geral da PMSC

PORTARIA Nº 022/PMSC, de 13/01/2003

NOMEAR, de acordo com o inciso I do art 7º do Decreto nº 014, de 23 de janeiro de 1995, para exercer o cargo de Comandante Interino da 1ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Faltóia - SC, CLEDOR FRANCISCO MULLER, Capitão PM matrícula 901873-5, a contar de 14 de janeiro de 2003.

PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA
Cel PM Cmt Geral da PMSC

AUTARQUIAS ESTADUAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 011 - de 21/01/2003

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER-SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo regimento interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto 1.164/96 e na qualidade de interventor das obras do contrato de concessão PJ-314/94, considerando o teor da Medida Provisória de nº 107, de 18 de dezembro de 2002, considerando o Decreto Estadual nº 6.071, de 18 de dezembro de 2002, considerando os dispositivos elencados na Lei Estadual 9.163, de 23 de julho de 1993 e na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; considerando a indisponibilidade do interesse público e os princípios norteadores e prerrogativas da Administração Pública, RESOLVE: DESIGNAR, os servidores públicos estaduais, efetivos e estáveis, Engenheiro MAURO DE CASTRO BRANDERBURGO, matrícula nº 172.838-5, o Engenheiro PAULO ROBERTO MEURER, matrícula nº 172.669-2, o Engenheiro CLAUDIO CARDENUTO, matrícula nº 246.318-0, o Engenheiro LUIZ CARLOS CARDOSO, matrícula nº 172.825-3, o Engenheiro CELSO LUIZ MULLER DE FARIA, matrícula nº 246.998-7, o Técnico em Atividades Administrativas EDUARDO LEHNKUHIL, CERCENIRO, matrícula nº 172.900-4, Técnico em Contabilidade, exercendo atividade especial de Advogado PEDRO ROSA NETTO, matrícula nº 257.989-8, todos com lotação e exercício no DER-SC e o Procurador do Estado JULIANO DOSSENA para no prazo de 90 (noventa) dias, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão a fim de proceder vistoria no Sistema Concessionado Norte da Ilha de Santa Catarina, objetivando entre outros, de acordo com o contido no processo DERP nº 34572/023, verificar a existência de faltas contratuais e quantificar o valor investido pela Autarquia Rodoviária nas Rodovias integrantes do referido Sistema desde o abandono da obra pela Concessionária. A comissão deverá se instalar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado.
Eng.º Romualdo Theophanes de França Júnior
Diretor Geral



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras
Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato PJ.061/2002, para execução dos serviços de terraplanagem, obras de arte correntes, drenagem, pavimentação, serviços complementares, sinalização e obras especiais, no trecho: Morro Grande - Meleiro, da rodovia SC-483 Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Contratada: Delta Construções S/A. Objeto: Mudança no Quadro Quantitativos e Custos da proposta original do contrato PJ. 061/2002. Fundamentação Legal: Art. 65, I "a" da lei 8.666/93 Local e Data: Florianópolis 30/12/2002. Signatário: Edgar Antônio Roman, pelo DER/SC e o Sr. Luiz Antônio Nogueira Spinardi pela Firma



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras
Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato PJ.070/2002, para execução dos serviços de reabilitação e restauração de pavimentos, no trecho: Alto da Serra Dona Francisca - São Bento do Sul, da rodovia SC-301. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Contratada: Almeida & Filho Terraplenagens Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo em mais 180 dias e acréscimo no valor de R\$ 2.927.151,01. Fundamentação Legal: Art. 57 I e Art.65 § 1º da lei 8.666/93 Local e Data: Florianópolis 20/12/2002. Signatário: Edgar Antônio Roman, pelo DER/SC e o Sr. Carlos Alberto de Almeida, pela Firma.



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras
Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DO CONTRATO Nº 88000.0741

CONTRATANTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER., representado pelo seu Diretor Geral, Eng. Civil Edgar Antônio Roman e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, representada pelo Sr. Rosenberg Lucas da Silva. 2. OBJETO: É objeto do presente Contrato a prestação do serviço de coleta,

transporte e entrega de correspondência agrupada. 3. VALOR: O valor deste Contrato é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). 4. DOTAÇÃO: A despesa deste Contrato correrá a conta do elemento 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Da Ação Manutenção e Serviços Gerais - DER, código 5322.261221114.677. 5. PRAZO: O prazo de vigência será de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura.



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras

Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DO CONTRATO Nº 88000.0742

CONTRATANTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER., representado pelo seu Diretor Geral, Eng. Civil Edgar Antônio Roman e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, representada pelo Sr. Rosenberg Lucas da Silva. 2. OBJETO: É objeto do presente Contrato a prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. 3. VALOR: O valor deste Contrato é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). 4. DOTAÇÃO: A despesa deste Contrato correrá a conta do elemento 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Da Ação Administrativa e Manutenção a Cargo da Polícia Rodoviária Estadual, código 5322.26181714.684. 5. PRAZO: O prazo de vigência será de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura.

Romelândia - Anchieta. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Contratada: Esteio - Engenharia e Aerolevantamentos S/A. Objeto: Prorrogação de prazo em mais 120 dias corridos. Fundamentação Legal: Art. 57, I da Lei 8.666/93. Local e Data: Florianópolis: 30.12.2002. Signatário: Edgar Antônio Roman, pelo DER/SC e o Sr. Carlos Valério Avas da Rocha pela Empresa.



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras

Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato P1.056/2002, para execução dos serviços de elaboração de projeto de engenharia rodoviária para pavimentação asfáltica da rodovia SCT-480, Trecho: Contorno leste de Chapecó e da rodovia SC-484, Trecho: Paial - Contorno leste de Chapecó (Água Amarela) Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Contratada: Prosil Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. Objeto: Acréscimo de valor em R\$ 17.721,47. Fundamentação Legal: Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Local e Data: Florianópolis: 30.12.2002. Signatário: Edgar Antônio Roman, pelo DER/SC e o Sr. Wilfredo Brillerger pela Firma.



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras

Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato P1.072/2002, para execução dos serviços de reabilitação e restauração de pavimentos, no trecho: BR-153 - Caçador da rodovia SC-451. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Contratada: CBEMI - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Objeto: Mudança no Quadro de Quantitativos e Custos da proposta original do contrato P1.072/2002. Fundamentação Legal: Art. 65 § 1º "a" da Lei 8.666/93. Local e Data: Florianópolis: 30/12/2002. Signatário: Edgar Antônio Roman, pelo DER/SC e o Sr. Odilon Antônio de Carvalho, pela Empresa.



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras

Departamento de Estradas de Rodagem

RESOLUÇÃO CA - Nº 0043/2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 4º, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1.164 de 12 de setembro de 1996, e de acordo com o deliberado na sessão extraordinária realizada no dia 19 de Dezembro de 2002, ATA nº 0009/2002, referente ao processo DERP nº 31224/024, RESOLVE: APROVAR o TERMO ADITAMENTO P1-109/2002/A.4/2002 AO CONTRATO DE EMPREITADA P1-109/2002, firmado entre o DER-SC e a Empresa F. ANDREIS & CIA LTDA, cujo objeto é para execução dos serviços de dragagem através de sucção e recalque com equipamento de pequeno porte, calado máximo de 50 cm e distância de recalque até 150 m, em local situado no extremo sul do aterro hidráulico executado nas obras da Via Expressa Sul, em Florianópolis, bem como a dragagem na saída dos canais extravasores no mar. O valor do presente contrato que era de R\$ 418.800,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos reais) é acrescido em mais R\$ 45.666,80 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), passando para R\$ 464.466,80 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). CA em, Florianópolis, 19 de Dezembro de 2002. Eng. Edgar Antônio Roman Presidente do C.A.

ECONOMIAS MISTAS

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 83.876.003/0001-10
NIRE 4230000669-6

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os senhores acionistas do Banco do Estado de Santa Catarina S. A. - BESC ficam convocados para participar da Assembleia Geral Extraordinária que será realizada em 07 de Fevereiro de 2003, às 10:00 horas, em sua sede social, na Rodovia SC 401, km 5, n.º 4.600, Saco Grande II, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para deliberar sobre a seguinte matéria:

1. Eleição de membros do Conselho de Administração até a próxima AGO de 2004;

Florianópolis (SC), 21 de Janeiro de 2003.

Alberto de Almeida Pais

Presidente do Conselho de Administração

"SUB JUDICE - AÇÃO POPULAR Nº 2000.72.00.006614-S/SC; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.04.01.103854-R/SC TRF 4ª R"

NF 137.675
IOMP 2025/035

BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

CNPJ Nº 83.725.150/0001-90

NIRE 4230001819-8

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os senhores acionistas da BESC S/A - Crédito Imobiliário - BESCRI, ficam convocados para participar da Assembleia Geral Extraordinária que será realizada em 07 de Fevereiro de 2003, às 11:00 horas, em sua sede social, na Rodovia SC 401, km 5, n.º 4.600, Saco Grande II, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para deliberar sobre a seguinte matéria:

1. Eleição de membros do Conselho de Administração até a próxima AGO de 2004;

Florianópolis (SC), 21 de Janeiro de 2003.

Alberto de Almeida Pais

Presidente do Conselho de Administração

2024/039

NF 137.674

CASAN

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

QUEBRA DA CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS REDES E RAMAIS PREDIAIS, EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NOS MUNICÍPIOS DE BAPRA DO SUL, GARUVA, GUARAMIRIM, ITAPOÁ E JOINVILLE. A CASAN, como a maioria das empresas, está passando por uma séria crise econômica, impossibilitando que honre pontualmente seus compromissos para com fornecedores, clientes e empresas que nos ajudam na manutenção dos sistemas.

Já passamos por momentos piores anteriormente, e conseguimos superar os problemas e voltar a crescer, e desta vez não será diferente. Entretanto, muitas das empresas que se mantiveram solidárias com a CASAN nos últimos anos, chegaram ao seu limite e estão na contingência de parar os serviços de manutenção das redes e ramais, execução de ligações e reposição de pavimento. Entre essas empresas, a CONSTRUJUNIOR TERRAPLENAGEM LTDA e a CONSTRUTORA BEYER LTDA, vêm desenvolvendo uma parceria com a CASAN nas localidades de Barra do Sul, Garuva, Guaramirim, Itapoá e Joinville, executando ligações, e principalmente fazendo a recomposição do pavimento das ruas de Joinville. O débito da CASAN para com essas empresas alcança hoje a significativa cifra de R\$609.822,03. Para honrar seus compromissos como a compra de asfalto, outros fornecedores e pagamento dos seus servidores, é necessário que a CASAN repasse às empresas no mínimo a importância de R\$303.881,84 referente ao pagamento das faturas de números Nºs 068, 071, 077, 081, 090, 101, 102, 105, da CONSTRUJUNIOR TERRAPLENAGEM LTDA equivalente a um valor de R\$278.933,51 (duzentos e setenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) e Nºs 054 e 056 da CONSTRUTORA BEYER equivalente a um valor de R\$24.948,33 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). O não pagamento implicará na impossibilidade de a CONSTRUJUNIOR continuar honrando seus compromissos com a CASAN, que ficará impossibilitada de honrar seus compromissos para com a população de Barra do Sul, Garuva, Guaramirim, Itapoá e Joinville. Este é um serviço que não pode sofrer solução de continuidade, razão pela qual acreditamos ser justificável a quebra da cronologia dos pagamentos para que seja quitado parte do débito da CASAN para com a CONSTRUJUNIOR e CONSTRUTORA BEYER.

A Diretoria Executiva da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento-CASAN, através da Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2003 e com base na justificativa técnica do Diretor Financeiro e de Relações com o Mercado, autoriza, em caráter excepcional, os procedimentos necessários com vistas a quebra do cronograma de pagamento (Ordem Cronológica), objetivando o pagamento das Notas Fiscais supra mencionadas, objetivando a continuidade dos respectivos serviços, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2003.

A Diretoria



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras

Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato P1.109/2002, para execução dos serviços de engenharia para dragagem através de sucção e recalque com equipamento de pequeno porte, calado máximo de 50 cm e distância de recalque até 150 m, em local situado no extremo sul do aterro hidráulico executado nas obras da Via Expressa Sul. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Contratada: F. Andreis & Cia Ltda. Objeto: Mudança no Quadro de Quantitativos e Custos da proposta original da empresa. Fundamentação Legal: Art. 65, I "a" da Lei 8.666/93. Local e Data: Florianópolis: 20.12.2002. Signatário: Edgar Antônio Roman, pelo DER/SC e o Sr. Wilson Domingos Celli pela Empresa.



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras

Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato P1.064/2002, para execução dos serviços de reabilitação e restauração de pavimentos e obras de arte especiais, no trecho: Forquilha - Meleiro, da rodovia SC-448. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Contratada: Queiroz Galvão S/A. Objeto: Mudança no Quadro de Quantitativos e Custos da proposta original do contrato P1.064/2002. Fundamentação Legal: Art. 65, I, "a" da Lei 8.666/93. Local e Data: Florianópolis: 30.12.2002. Signatário: Edgar Antônio Roman, pelo DER/SC e o Sr. Marcos de Queiroz Galvão, pela Firma.



Secretaria de Estado
dos Transportes e Obras

Departamento de Estradas de Rodagem



EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato P1.082/2001 para prestação de serviços de elaboração de reformulação de projeto de engenharia rodoviária para implantação e pavimentação e para restauração da rodovia SC-471, trecho:

S Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Integração ao Mercosul
SANTUR - Santa Catarina Turismo S/A

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
ADT Nº 01 AO CONTRATO DE Nº 002/2001
CONTRATANTE: SANTUR-SANTA CATARINA TURISMO S/A
CONTRATADA: DISK CAR COM. DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
OBJETIVO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
PRAZO: ATÉ 21/JAN/2005
DATA/ASS: 16/01/2003

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
ADT Nº 03 AO CONTRATO DE Nº 007/2001
CONTRATANTE: SANTUR-SANTA CATARINA TURISMO S/A
CONTRATADA: DISK CAR COM. DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
OBJETIVO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
PRAZO: ATÉ 06/JUL/2003
DATA/ASS: 03/01/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
ERRATA REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/SADM/2003 A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público a correção da data de abertura da Tomada de Preços nº 015/SADM/2003. Onde se lê: Abertura 03 de fevereiro de 2003 às 16:00 (dezesseis) horas, leia-se: Abertura 04 de fevereiro de 2003 às 16:00 (dezesseis) horas.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/SADM/2003 A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público a correção da data de abertura da Tomada de Preços nº 007/SADM/2003. Onde se lê: Abertura 03 de fevereiro de 2003 às 14:00 (quatorze) horas, leia-se: Abertura 04 de fevereiro de 2003 às 14:00 (quatorze) horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2003 - PMBC

OBJETO: Aquisição com entrega programada, neste Município, em parcelas mensais, de gêneros alimentícios diversos, destinados à preparação da merenda escolar.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO (Global por Lote).
REGIMENTO: Lei Federal n. 8.666 de 21/06/93 e demais alterações posteriores.
PRAZO PARA CADASTRAMENTO: até às 17h:00 do dia 04 (quatro) de fevereiro de 2003.
ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: até às 14:30 horas do dia 07 (sete) de fevereiro de 2003, na sala de reuniões (anexo II) desta Prefeitura.
MAIORES INFORMAÇÕES: Pessoalmente ou pelo telefone (047) 367-4422.
RETIRADA DO EDITAL: no endereço acima citado, em dias úteis, das 12h:00 às 17h:00, ao custo de **R\$ 20,00**.
Balneário Camboriú, 22 de janeiro de 2003.

DALTIVA FORTES BROLLO
Secretária da Administração

LEOCÁDIO GIACOMELLO
Assessor do Deptº de Compras

NF 137.823

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2003 - PMBC

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios diversos, cozidos à vapor, esterilizados e embalados à vácuo, destinados às crianças carentes das Creches Municipais.
TIPO: MENOR PREÇO (Global).
REGIMENTO: Lei Federal n. 8.666 de 21/06/93 e demais alterações posteriores.
PRAZO PARA CADASTRAMENTO: até às 17h:00 (dezessete horas) do dia 04 (quatro) de fevereiro de 2003.
ENTREGA DOS ENVELOPES (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA): até às 13:30 horas do dia 07 (sete) de fevereiro de 2003, na sala de reuniões desta Prefeitura - anexo II do Paço Municipal.
INFORMAÇÕES: Pessoalmente ou pelo telefone (047) 367-4422.
RETIRADA DO EDITAL: No endereço acima mencionado, diariamente, das 12h:00 às 17h:00, ao preço de **R\$ 5,00**.
Balneário Camboriú, 22 de janeiro de 2003.

DALTIVA FORTES BROLLO
Secretária da Administração

LEOCÁDIO GIACOMELLO
Assessor do Deptº de Compras

NF 137.823

10MP 2126/030

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02-001/03

OBJETO: Confeção de placas diversas, pelo período até dezembro/2003 - SEPLAN - SEMED - GAPREF - SEOSUR
ABERTURA DOS ENVELOPES: Prefeitura Municipal de Blumenau, Praça Victor Konder, nº 02, Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Compras, dia 10 de fevereiro de 2003, às 08:00 hrs.
EDITAL COMPLETO: Estará a disposição dos interessados das 07:00 às 13:00 hrs., de 2ª à 6ª feira, em dias úteis, no endereço acima especificado e afixado no mural do Paço Municipal.
AS EMPRESAS NÃO CADASTRADAS INTERESSADAS DEVERÃO CADASTRAR-SE ATÉ 07/02/2003.
VALOR DO EDITAL: R\$20,00 (vinte reais)
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e alterações.
Blumenau, 21 de janeiro de 2003.
AROLD BERNHARDT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NF 137.824
10MP 2137/038

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02-003/03

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos - SEMED
ABERTURA DOS ENVELOPES: Prefeitura Municipal de Blumenau, Praça Victor Konder, nº 02, Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Compras, dia 10 de fevereiro de 2003, às 10:00 hrs.
EDITAL COMPLETO: Estará a disposição dos interessados das 07:00 às 13:00 hrs., de 2ª à 6ª feira, em dias úteis, no endereço acima especificado e afixado no mural do Paço Municipal.
AS EMPRESAS NÃO CADASTRADAS INTERESSADAS DEVERÃO CADASTRAR-SE ATÉ 07/02/2003.
VALOR DO EDITAL: R\$20,00 (vinte reais)
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e alterações.
Blumenau, 21 de janeiro de 2003.
AROLD BERNHARDT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NF 137.824
10MP 2138/034

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
BRUSQUE - SANTA CATARINA
RUA DR PENIDO, S/N CEP 88350-480 CENTRO
C.N.P.J. 82.986.003/0001-96
INSCR. ESTADUAL: 253.087.929

TOMADA DE PREÇOS 001/2003
PROCESSO LICITATÓRIO 003/2003.
O SAMAE torna público que realizará licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço, com abertura em 10/02/2003, às 09:00 horas, para aquisição de Tubos de PVC e PEAD e Conexões de FoFo, PVC e PEAD.
O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª, a 6ª, feira, das 7:00 às 13:00 horas, na Rua Dr. Penido, S/N, Centro, Brusque/SC, podendo ser adquirido a um custo de R\$ 15,00.
Informações: fone/fax (47) 351 0590 - ramal 27
Roberto Bolognini
Diretor Presidente
TOMADA DE PREÇOS 002/2003.
PROCESSO LICITATÓRIO 004/2003.
O SAMAE torna público que realizará licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço, com abertura em 11/02/2003, às 09:00 horas, para aquisição de Hidrômetros.
O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª, a 6ª, feira, das 7:00 às 13:00 horas, na Rua Dr. Penido, S/N, Centro, Brusque/SC, podendo ser adquirido a um custo de R\$ 15,00.
Informações: fone/fax (47) 351 0590 - ramal 27.
Roberto Bolognini
Diretor Presidente

NF 15.535 10MP 230/030

CONCURSOS E LICITAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DA AGRICULTURA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2003

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura comunica aos interessados que com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 c/c as Leis nºs 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99, está contratando a empresa Feldmann & Cia. Ltda. pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para locação de uma máquina fotocopadora, ao preço mensal de R\$ 4.606,00 (quatro mil, seiscentos e seis reais).
Florianópolis-SC, 20 de janeiro de 2003.

Moacir Sopela
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DA AGRICULTURA

ERRATA

No extrato da Dispensa de Licitação nº 054/2002, publicado no DOE nº 17.063, de 30.12.2002, página 73, onde se lê: ao preço mensal de R\$ 426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), leia-se: ao preço mensal de R\$ 441,09 (quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos).
Florianópolis-SC, 10 de janeiro de 2003

Epagri Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A

AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação: EDITAL Nº 0005/2003
Modalidade: CONVITE
TIPO: Menor preço total dos itens
Data de entrega das propostas: 10/02/2003
Horário: 11:00 horas
Local: Epagri Ger. Reg. Campos Novos, situada a BR 282 Km 342 Trevo Campos Novos/SC, Cep 89620-000, fone (0xx49) 541-0748
Objeto: Aquisição de Combustíveis para Epagri Gerência Regional de Campos Novos/SC.
Abertura: dia 10/02/2003, às 09:40 horas, na Sala de Licitações da Epagri, no endereço abaixo mencionado.
Local para Obtenção do edital: Epagri Ger. Reg. Campos Novos, situada a BR 282 Km 342 Trevo Campos Novos/SC, Cep 89620-000, fone (0xx49) 541-0748, ou no site da Epagri S/A <http://www.epagri.rct-sc.br> na pasta licitações.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2003.

Athos de Almeida Lopes
Presidente

10MP 2537/030

Publicação de Dispensa de Licitação
Processo n.º 99/2002
Dispensa de Licitação n.º 04/2002

O Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob N.º 83.102/384/0001-80, com sede na cidade de Canoinhas, sito à rua Felipe Schmidt, 10 - Centro, Comunica, contratação através de Dispensa de Licitação.

Artigo 24, inciso VIII.

Vencedora:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Serviço: Prestação de serviços especializados na área de cobrança bancária, objetivando a emissão de carnês e cobrança do IPTU do ano de 2003.

Valor: R\$ 1,45 (Um real e quarenta e cinco centavos) por documento arrecadado na Agência da Caixa.

Valor: R\$ 1,00 (Um real) por documento arrecadado através da internet.

Valor: R\$ 1,00 (Um real) por documento arrecadado através e débito autorizado.

Valor: R\$ 1,98 (Um real e noventa e oito centavos) por documento arrecadado através de outros bancos.

Valor: R\$ 1,00 (Um real) por documento arrecadado através de Agências lotéricas.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

NF 137.828



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços para Compras e Serviços Nº 14/2003

OBJETO: Aquisição de material de expediente e material escolar para a manutenção do ensino fundamental e aquisição de material de expediente para secretaria de Administração e Finanças deste município de Capinzal.

ENTREGA E ABERTURA: Documentos e propostas, até às 16:00 horas, para abertura às 16:05 horas do dia 10 de fevereiro de 2003.

TIPO MENOR PREÇO
JULGAMENTO POR ITEM

INFORMAÇÕES E ENTREGA DO EDITAL: Prefeitura Municipal de Capinzal, sala de Licitações, Rua Carmelo Zoccoli, 155.

HORÁRIO: Das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas.
TELEFONE No (049) 555-2222 ramal 222, FAX No 555-1490

Prefeitura Municipal de Capinzal, 23 de janeiro de 2003.
PAULO RONALDO WAMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

NF 137.788

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPINZAL
AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços para Compras e Serviços Nº 02/2003.

OBJETO: Aquisição fragmentada de medicamentos para manutenção da Farmácia da Unidade Sanitária Central de Capinzal, para o ano de 2003.

TIPO: MENOR PREÇO
JULGAMENTO POR ITEM

ENTREGA: Documentos e propostas, até às 14:00 horas, para abertura às 14:05 horas do dia 10 de fevereiro de 2003.

INFORMAÇÕES E ENTREGA DO EDITAL: Prefeitura Municipal de Capinzal, sala de Licitações da Secretaria de Administração e Finanças, Rua Carmelo Zoccoli, 155.

HORÁRIO: Das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.
TELEFONE: (049) 555-2222 ramal 222, FAX: 555-1490
CAPINZAL, 23 DE JANEIRO DE 2003.

KAMILLE SARTORI
GESTORA

NF 137.763

AVISO DE LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPINZAL

Tomada de Preços para Compras e Serviços Nº 01/2003.

OBJETO: Contratação Empresa para prestação de Serviços na área médica e odontológica para prestação de serviços neste Município de Capinzal, para o exercício de 2003.

TIPO: MENOR PREÇO
JULGAMENTO POR ITEM

ENTREGA: Documentos e propostas, até as 10:00 horas, para

abertura às 10:05 horas do dia 10 de fevereiro de 2003.

INFORMAÇÕES E ENTREGA DO EDITAL: Prefeitura Municipal de Capinzal, sala de Licitações da Secretaria de Administração e Finanças, Rua Carmelo Zoccoli, 155.

HORÁRIO: Das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

TELEFONE: (049) 555-2222 ramal 222, FAX: 555-1490

CAPINZAL, 23 DE JANEIRO DE 2003.

KAMILLE SARTORI
GESTORA

NF 137.763

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCORDIA - SC EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2003

Objeto: A aquisição de material de consumo odontológico para gabinetes odontológicos do Fundo Municipal de Saúde, com recursos provenientes do PAB.

Tipo: Menor Preço por Item.

Recebimento das propostas: até às 13:45 horas do dia 12/02/2003.

Abertura: dia 12/02/2003, às 14:00 horas.

Informações complementares: o Edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados, de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 horas, na Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Concórdia, situada à Rua Leonel Mosele, nº 62, 2º pavimento. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, e-mail: diretoriacompras@concordia.sc.gov.br ou pelo fone (049) 441-2162 e pelo fone/fax (049) 441-2161.

Concórdia, SC, 22 de janeiro de 2003.

Vitor Osmar Adamczyk - Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em exercício.

NF 137.808

Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Adm. Nº.: 811/2003

Edital: TOMADA DE PREÇOS P/COMPRAS E SERVIÇOS Nº.: 12/2003

Tipo: Menor Preço/por Item

Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e provenientes dos serviços de saúde do Município.

Entrega dos Envelopes: 13:30 horas do dia Sete de Fevereiro de 2003.

Abertura dos Envelopes: 13:30 horas do dia Sete de Fevereiro de 2003
O Edital e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço e horário: Rua Celso Tozzo, 27 - Centro, nos dias úteis, das Segunda à Sexta, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, ou pelo fone (049) 358-0001.

CORDILHEIRA ALTA, 21 de janeiro de 2003

NILO TOZZO
Prefeito Municipal

NF 137.819

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS

AVISO ALTERAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E RETIFICAÇÃO DO ANEXO II DO EDITAL DE TOMADA DE PM Nº 0002/2003.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS, Estado de Santa Catarina COMUNICA a todos os interessados, com fundamento no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, a RETIFICAÇÃO do ANEXO II do supracitado Edital, relativo à especificação do objeto, razão pela qual a data para a abertura e julgamento das propostas fica prorrogada para dia 13 (treze) de fevereiro, no local e horários já previstos na publicação anterior. COMUNICA outrossim que o Anexo II retificado, bem quais quer outras informação a respeito encontram-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Coronel Martins, junto a Comissão de Licitação, sita à Rua Getúlio Vargas nº 221, na cidade de Coronel Martins- SC, Telefone (49) 459-0011. Coronel Martins- SC, em 21 de janeiro de 2003.

Francisco Carack
Prefeito Municipal em Exercício

NF 137.862

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2003

Generino Fontana, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma do que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, faz saber que se acha aberta licitação na modalidade de Tomada de Preços com o fim específico de escolher a proposta mais vantajosa a esta Administração para a prestação de serviços de Transporte Escolar

de alunos da rede municipal de ensino. Os concorrentes deverão protocolar no protocolo central da Prefeitura Municipal de Curitiba os envelopes documentação de habilitação e envelopes propostas de preços até às 11:30 horas do dia 10 de fevereiro de 2003. Os envelopes Documentação de Habilitação e envelopes propostas de preços, serão abertos respectivamente pela Comissão Permanente de Licitação, a partir das 08:30hrs do dia 11 Fevereiro de 2003. O inteiro teor deste ato convocatório e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados que o solicitarem pessoalmente junto ao Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba, sito a Rua Cel. Vidal Ramos, 860, não sendo autorizado qualquer tipo de envio.

Curitiba, 02 de Janeiro de 2003.

Generino Fontana
Prefeito Municipal

NF 15.540

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/03.

O Município de Dionísio Cerqueira, usando de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e demais alterações vigentes, promove Edital de Tomada de Preços nº 02/03, Objeto: contratação de transporte escolar para alunos e professores da rede estadual e municipal de ensino do Município de Dionísio Cerqueira; recebimento de Documentação e Propostas até as 10 horas do dia 07/02/03; a abertura do Edital será às 10 horas no dia 07/02/03, no Setor de Compras, Contratos e Licitações da Prefeitura Municipal, sita na Rua República Argentina 254, Dionísio Cerqueira - SC, maiores informações e Edital na íntegra, pelo telefone: (xx49)- 644-1163 Depto. de Compras, das 07 às 13 horas.

Dionísio Cerqueira, em 22 de janeiro de 2003.

Altair Cardoso Rittes - Prefeito Municipal

NF 15.541

Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Adm. Nº.: 9/2003

Edital: TOMADA DE PREÇOS P/COMPRAS E SERVIÇOS Nº.: 9/2003

Tipo: Menor Preço/Preço Global

Objeto: COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL.

Entrega dos Envelopes: 09:00 horas do dia 06/02/2003

Abertura dos Envelopes: 09:15 horas do dia 06/02/2003

O Edital e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço e horário: Rua Antonio Cella 173, nos dias úteis, das Segunda à Sexta, das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas, ou pelo fone (049) 343 0010.

FORMOSA DO SUL, 22 de janeiro de 2003

ANESTOR ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

NF 137.829

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/03

AVISO ALTERAÇÃO

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, conforme o artigo 3º da Lei 8666, de 21 de julho de 1993, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada, para contratação de empresa de publicidade, foi alterada no item 4.2, que passa a ter a seguinte redação: "Somente poderão participar do presente certame as empresas que comprovem possuir capital social igual ou superior à 5% (cinco por cento) do valor estimado para contratação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que deverá ser comprovado mediante apresentação de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado. Excluir item 4.2 repetido, que tem a seguinte redação: Não será admitida a participação dos interessados sob a forma de associação ou de consórcio.

Itajaí(SC), 20 de janeiro de 2003.

ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
Secretária de Administração

NF 137.827

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

CADASTRO DE FORNECEDORES
CHAMAMENTO PÚBLICO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, através da Divisão de Licitações e Compras, em observância ao art. 34, parágrafo 1º, c/c o art. 36, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores convida os atuais cadastrados a promoverem a atualização dos registros existentes e novos interessados em fornecer bens, obras e serviços à administração municipal, na forma prescrita pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a realizarem seu cadastramento, junto ao Setor de Cadastro, Licitações Compras localizado à Rua Walter Marquardt, 1111, bairro do Rio Molha, Jaraguá do Sul, SC - CEP 89259-700. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone 47-372.8075, com Evandro. Jaraguá do Sul, 07 de janeiro de 2002.

Solon Carlos Schrauth
Secretário de Gestão

NF 15.543 IOMP 198/030

CONURB CIA. DE DESENVOLVIMENTO E
URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE
Fundo Municipal de Desenvolvimento e
Urbanização de JoinvilleAVISO DE REVOGAÇÃO
CONVITE 095/2002-C

A CONURB - Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto o fornecimento de combustível, troca de óleo e lavagem para a CONURB e para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, foi revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme decisão circunstanciada inscrita no competente processo licitatório.

Joinville, 15 de Janeiro de 2003.
Mauro Evaristo Medeiros
Diretor Administrativo Financeiro

NF 137.834
IOMP 2121/034

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES
TOMADA DE PREÇO Nº 11/2003

Comunica na forma da Lei 8.666/93 e suas alterações, que se encontra aberto o processo licitatório para:
Objeto: Aquisição de 4.000 cestas básicas para atender mensalmente o programa cesta escola até 31/12/2003.

Data da entrega dos envelopes: até as 11:00 hs do dia 07/02/2003.

Abertura envelopes: às 11:05 horas do dia 07/02/2003.

O Edital na íntegra se encontra à disposição na Rua João Emilio nº 100 em Navegantes/SC. Fone: (047) 342.3587 e 342.1036- SETOR COPELI, das 7:00 às 13:00 horas

Preço do Edital: R\$ 30,00 (trinta reais)

Navegantes, 20 de janeiro de 2003.

Adherbal Ramos Cabral
Prefeito Municipal

NF 15.544 IOMP 194/034

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Tomada de Preços nº 04/2003

Objetivo: Aquisição de medicamentos para uso na Farmácia Básica - Secretaria Municipal de Saúde.

Abertura: às 10:00 horas do dia 12/02/2003.

Preço: R\$ 20,00 (vinte reais).

Local: Trav. Oswaldo Bunge, 44 - Centro - Nova Veneza - SC. Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos no Departamento Contábil das 08:00 às 12:00 horas, ou pelo fone (0xx48) 436-1766.

Nova Veneza (SC), 23 de janeiro de 2003.

GENÉSIO MOISÉS SPILLERE
Prefeito Municipal

NF 137.810
IOMP 2121/034

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2003

O Município de Palhoça (SC) torna público que se acham abertas as inscrições ao Concurso Público para preenchimento de vagas nas categorias funcionais constantes do Quadro de Pessoal da Administração Municipal.

Cargos: Bibliotecário, Engenheiro civil, Agente de serviços gerais,

Auxiliar de serviços gerais (Merendeira), Vigia, Professor - Ensino Fundamental - 1ª a 8ª série - disciplina: Artes, Professor - Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série - disciplina: Ciências, Professor - Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série - disciplina: Matemática, Professor - Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série - disciplina: Língua portuguesa, Professor - Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série - disciplina: História, Professor - Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série - disciplina: Geografia, e Professor - Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série - disciplina: Língua inglesa.

Inscrições: Serão realizadas no período de 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2003, nas seguintes agências do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, respeitados os horários bancários de atendimento externo: a) PALHOÇA: av. Rio Branco s/n, Centro, Palhoça-SC; b) SANTO AMARO DA IMPERATRIZ: rua Prefeito José Koering, 5501, Santo Amaro da Imperatriz-SC; c) CAMPINAS: rua Wanderley Junior, 2002, São José-SC; d) PONTE DO IMARUIM: rua Anacleto Junior, 730, Palhoça-SC; e) POSTO DA PINHEIRA: rua Cândida da Silva, 17, Palhoça-SC.

Provas: Serão realizadas, no dia 16 de fevereiro de 2003, com início às 14 h e duração de 3 (três) horas, nas dependências da Escola de Educação Básica Governador Ivo Silveira, localizada na av. Rio Branco, s/n, Centro, Palhoça-SC.

O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados, a partir do dia 27 de janeiro de 2003, no mural das publicações da Prefeitura Municipal de Palhoça e na Internet, no endereço eletrônico <http://www.fepese.ufsc.br> Palhoça, 22 de janeiro de 2003. PAULO ROBERTO VIDAL - Prefeito Municipal

NF 137.814

IOMP 2121/034

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2003

O Município de Palhoça, torna público que fará realizar no dia 10 de fevereiro de 2003, às 13:30 horas, em sua sede na Av. Barão do Rio Branco, 235 - Centro - Palhoça/SC, TOMADA DE PREÇOS, tendo como objeto PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA AV. GUILHERME SHARF-PALHOÇA/SC. O edital que está embaixo na Lei de Licitações encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura, localizada na Av. Barão do Rio Branco, 235 - Centro - Palhoça/SC, no horário das 13:00 às 18:00 horas, diariamente, onde o ato convocatório poderá ser obtido. CUSTO DO EDITAL: R\$ 20,00 Palhoça, 20 de janeiro de 2003. PAULO ROBERTO VIDAL - Prefeito Municipal.

NF 137.815

IOMP 2121/034

AVISO DE LICITAÇÃO Estado de Santa Catarina Prefeitura Munic. de Pedras Grandes Processo Administrativo nº 001/2003 Edital de Tomada de Preços Objeto: Aquisição de Combustíveis Abertura: 05-02-2003 Maiores informações poderão ser obtidos no seguinte endereço e horários: Rua Pe. Antonio Marangoni 88, fone: 48-6590133 das 07 às 13 horas. Pedras Grandes 20-01-2003 Daniel L. Micheletto Comissão de Licitações

NF 137.865

IOMP 2121/034

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE CHAMAMENTO 001/2003.

O Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, torna público para conhecimento dos interessados, que de acordo com o artigo 34 da Lei 8.666/93, encontra-se aberta a possibilidade geral e irrestrita para proceder a atualização dos registros cadastrais de fornecedores e para o ingresso de novos interessados, diariamente das 12:00 às 18:00 horas, na Coordenadoria de Licitações da Prefeitura Municipal, a Rua Padre Anchieta, 126.

Porto União SC, 22 de janeiro de 2003.

Eliseu Mibach

Prefeito Municipal

NF 137.864

IOMP 2121/034

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

AVISO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2003.

ADEMIR DOMINGOS MIOTTO, Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, torna público a abertura de inscrições para o Concurso Público nº 003/2003, para as seguintes categorias:

VAGAS	CARGO
03	AGENTE ADMINISTRATIVO I
01	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
01	MOTORISTA DE ÔNIBUS
01	OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES
02	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
02	VIGIA
02	AUXILIAR DE SAÚDE
01	ASSISTENTE SOCIAL
03	AUXILIAR DE ENFERMAGEM

01	ENFERMEIRA
02	OPERÁRIO
01	PSICÓLOGO

As inscrições deverão ser efetuadas na Diretoria de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco, SC, sita a Rua Alberto Ernesto Lang, nº 29, no período compreendido entre os dias 22 (vinte e dois) de janeiro de 2003 até 07 (sete) de fevereiro de 2003, no horário de expediente das 08:00h às 11h:30min e das 13h:30min às 17h:30min. As provas serão realizadas nas dependências do Centro de Convivência do Idoso, na Rua Alberto Ernesto Lang, centro, Presidente Castello Branco - SC, no horário das 09:00h até às 12h do dia 17 (dezessete) de fevereiro de 2003. A íntegra do presente Edital está à disposição dos interessados no Mural Público Municipal da Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco, SC, a partir do dia 21 de janeiro de 2003.

Presidente Castello Branco, SC, 21 de janeiro de 2003.

Ademir Domingos Miotto

Prefeito Municipal

IOMP 234/030

NF 15.534

EDITAL DE CONCESSÃO DE USO Nº 004/2003

EXTRATO

O Município de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas atualizações, leva ao conhecimento de quem possa interessar que serão recebidas até às 14:00 horas do dia 10 de fevereiro de 2003, no setor de compras, as propostas para CONCESSÃO DE USO, objeto do presente Edital, que serão abertas 30 (trinta) minutos após o término do horário supra mencionado, para a concessão de uso de um terreno urbano, de propriedade do Município de Presidente Castello Branco, situado no Distrito Industrial de Presidente Castello Branco, com área de 1.000,00 m2 (um mil metros quadrados), situado na Rua "B", do loteamento Frigo, sendo este parte de uma área maior, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Concórdia - SC, sob matrícula nº 12.345 do Livro 2 "BB", com as seguintes confrontações: Frente: com a Rua B; Fundos: com área do Município de Presidente Castello Branco; Lado Esquerdo: com área do Município de Presidente Castello Branco; e ao Lado Direito: com a Rua "D"; e uma construção em estrutura pré-moldada, com área construída de 240,00 m2 (duzentos e quarenta metros quadrados).

O Município de Presidente Castello Branco fornecerá por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, das 08:00 horas às 11:30 horas e das 13:30 horas às 17:30 horas, qualquer informação e/ou esclarecimento referente a presente licitação, inclusive através de fone (0xx) 49 4571 122.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - SC.
GABINETE DO PREFEITO, EM 21 DE JANEIRO DE 2003.
ADEMIR DOMINGOS MIOTTO
Prefeito Municipal

IOMP 238/034

NF 15.534

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Comunicado

A Prefeitura Municipal de Rio do Oeste comunica que foi anulado a Tomada de Preço nº 002/2003, conforme Decreto nº 578/2002. Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria de Administração a rua 7 de setembro, 828, Centro, ou pelo telefone (47) 543-0261.

Rio do Oeste(SC), 22 de Janeiro de 2003.

VALCIR LEOPOLDO NARDELLI - Prefeito Municipal

IOMP

202/037

NF 15.542

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Aviso de Licitação

O Município de Santa Terezinha, torna público aos interessados para a participação de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2003, conforme segue: Tomada de Preços para Compras e Serviços Nº 04/2003 Objeto: TRANSPORTE ESCOLAR Forma de Pagamento: Parte integrante da Proposta Tipo de Licitação: Menor Preço Entrega e Abertura dos Envelopes: 07/02/2003 às 10:00 horas Local para informações e obtenção do instrumento convocatório: Comissão Municipal de Licitações, sito a Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Santa Terezinha/SC, em horário de expediente Santa Terezinha/SC, 22 de janeiro de 2003.

ANDERSON ZADOROSNY
Prefeito Municipal em Exercício

NF 137.820

IOMP 2121/034



EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2003

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul/SC, torna público que as 15:00 horas do dia 05/02/2003, receberá e procederá a abertura dos envelopes com propostas para a Tomada de Preço nº 01/2003, nos Termos da Lei 8.666/93, para aquisição de 46 cartões magnéticos de vales alimentação. Os interessados poderão obter a íntegra do Edital e demais informações, diariamente das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 15:00 horas, no escritório do SAMAE, sito à Rua: 7 de setembro, 93 - centro- São Francisco do Sul/SC.-Preço do Edital: R\$ 20,00 (vinte reais)- Data da assinatura: :20/01/2003-

ROSANE TEREZINHA CARDOSO
Presidente da Comissão de Licitação

RESULTADO DA LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 229/2002

OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DO MUSEU NACIONAL DO MAR DE SÃO FRANCISCO DO SUL.

EMPRESAS PROPONENTES	VALOR	OBSERVAÇÃO
1ª) Pires & Giovanetti Engª e Arquitetura Ltda	R\$ 326.191,31	PROPOSTA DESCLASSIFICADA
2ª) Construtora e Incorporadora Confiança Ltda.	R\$ 374.415,37	
3ª) Singular Engenharia Ltda.	R\$ 383.401,34	
4ª) Espaço Singular Arquitetura, Construções e Incorporações Ltda.	R\$ 423.951,75	
5ª) Engebrás - Indústria, Comércio, Construção Civil e Terraplenagem Ltda.	R\$ 443.132,51	
EMPRESA COM PROPOSTA VENCEDORA		
Construtora e Incorporadora Confiança Ltda.	R\$ 374.415,37	

CARLOS TAVARES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações, designada através da portaria nº 123/2002 e parecer da Assessoria Jurídica.

HOMOLOGO:

O Processo Licitatório nº. 229/2002, modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a execução de obra de recuperação do Museu Nacional do Mar de São Francisco do Sul, de conformidade com o Edital e seus anexos, à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONFIANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.564.905/0001-94, com sede à Rua Farroupilha, 321, bairro Campinas, cidade de São José - SC, no valor de R\$ 374.415,37 (Trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

São Francisco do Sul, 16 de Janeiro de 2003.

ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações, designada através da portaria nº 123/2002 e parecer da Assessoria Jurídica.

ADJUDICO:

O Processo Licitatório nº. 229/2002, modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a execução de obra de recuperação do Museu Nacional do Mar de São Francisco do Sul, de conformidade com o Edital e seus anexos, à empresa

CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONFIANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.564.905/0001-94, com sede à Rua Farroupilha, 321, bairro Campinas, cidade de São José - SC, no valor de R\$ 374.415,37 (Trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

São Francisco do Sul, 16 de Janeiro de 2003.

ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NF 137.861

Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste-SC

Processo Licitatório Nº009/2003 - Modalidade: Tomada de Preço, Álvaro Freire Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade: Tomada de Preço do tipo MENOR PREÇO Unitário para aquisição de pneus novos para uso da frota de Equipamentos e Veículos do Departamento Rodoviário e estará recebendo as propostas até às 09:00 horas do dia 07/02/2003. A íntegra do Edital poderá ser obtida na sala anexa ao Departamento de Licitações e Compras, junto ao Centro Administrativo Municipal, sito na Rua Duque de Caxias, 789, nesta cidade, conforme o que dispõe a Lei Federal Nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 e em especial pelo constante no Edital. São Lourenço d'Oeste(SC), 22 de Janeiro de 2003.

Álvaro Freire Caleffi- Prefeito Municipal

NF 15.538

MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 10/2003

O Prefeito do Município de Tangará, Estado de Santa Catarina, torna público aos interessados, que realizará Licitação Pública, Modalidade Tomada de Preços, no dia 11/02/03 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROPOSTAS: Os envelopes serão recebidos até às 10:00h do dia 11/02/03 e abertura no mesmo dia às 10:30h. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede Administrativa do Município, sito a Av. Irmãos Piccoli, 267, Fone (49) 5321522. Tangará - SC, 21 de janeiro 2003. FAUSTINO PANCERI

PREFEITO MUNICIPAL

NF 137.806

MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 11/2003

O Prefeito do Município de Tangará, Estado de Santa Catarina, torna público aos interessados, que realizará Licitação Pública, Modalidade Tomada de Preços, no dia 12/02/03 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA, DESTINADOS A SECRETARIA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROPOSTAS: Os envelopes serão recebidos até às 09:00h do dia 12/02/03 e abertura no mesmo dia às 09:30h. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede Administrativa do Município, sito a Av. Irmãos Piccoli, 267, Fone (49) 5321522. Tangará - SC, 21 de janeiro 2003.

FAUSTINO PANCERI

PREFEITO MUNICIPAL

NF 137.806

MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 19/2003

O Prefeito do Município de Tangará, Estado de Santa Catarina, torna público aos interessados, que realizará Licitação Pública, Modalidade Tomada de Preços, no dia 11/02/03 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E/OU PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DE 2003. PROPOSTAS: Os envelopes serão recebidos até às 08:30h do dia 11/02/03 e abertura no mesmo dia às 09:00h. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede Administrativa do Município, sito a Av. Irmãos Piccoli, 267, Fone (49) 5321522. Tangará - SC, 22 de janeiro 2003.

FAUSTINO PANCERI
PREFEITO MUNICIPAL

NF 137.821

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS BARRAS - SC

"AVISO" - TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 13/2003.

O Fundo Municipal de Saúde de Três Barras - SC torna público que sob a regência da Lei Federal 8.666/93 com as alterações da 8.883/94, receberá até as 09:00 horas do dia 07/02/2003, a Documentação e Propostas para aquisição de "MEDICAMENTOS". Abertura: em reunião pública, na Prefeitura Municipal, as 09:10 horas do dia 07/02/2003. Informações e cópias do Edital na Coordenadoria de Licitações, a Avenida Santa Catarina, nº 616, Centro - Fone / Fax: 47 623-0121.

Três Barras, 21 de janeiro de 2003.

LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI - PREFEITO MUNICIPAL
SALVADOR DE MAIO NETO - JURIDICO

NF 137.809

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2003

O Prefeito Municipal de Videira, comunica aos interessados que se encontra aberta licitação na modalidade Tomada de Preços para AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS PARA A MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VIDEIRA. As propostas e documentos serão recebidos até às 09:00 horas do dia 12 de Fevereiro de 2003. O Edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados no Paço Municipal. Videira, 20 de janeiro de 2003.

CARLOS ALBERTO PIVA
Prefeito Municipal

NF 137.830

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2003

O Prefeito Municipal de Videira, comunica aos interessados que se encontra aberta licitação na modalidade Tomada de Preços para AQUISIÇÃO DE QUATRO MIL QUILOGRAMAS DE CARNE MOÍDA BOVINA E QUATRO MIL QUILOGRAMAS DE FRANGO INTEIRO CONGELADO, PARA A MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VIDEIRA. As propostas e documentos serão recebidos até às 09:00 horas do dia 13 de Fevereiro de 2003. O Edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados no Paço Municipal. Videira, 21 de janeiro de 2003.

CARLOS ALBERTO PIVA
Prefeito Municipal

NF 137.830

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2003 - FMAS

O Prefeito Municipal de Videira, comunica aos interessados que se encontra aberta licitação na modalidade Tomada de Preços para AQUISIÇÃO DE OVOS E CARNE MOÍDA BOVINA PARA A MERENDA NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA. As propostas e documentos serão recebidos até às 15:00 horas do dia 10 de Fevereiro de 2003. O Edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados no Paço Municipal. Videira, 20 de janeiro de 2003.

CARLOS ALBERTO PIVA
Prefeito Municipal

NF 137.831

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2003

O Prefeito Municipal de Videira, comunica aos interessados que se encontra aberta licitação na modalidade Tomada de Preços para AQUISIÇÃO DE 3.000 (TRÊS MIL) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. As propostas e documentos serão recebidos até às 15:00 horas do dia 11 de Fevereiro de 2003. O Edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados no Paço Municipal. Videira, 20 de janeiro de 2003.

CARLOS ALBERTO PIVA
Prefeito Municipal

NF 137.831

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
AVISO DE LICITAÇÃO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC, através do Fundo Municipal da Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de Edital Tomada de Preço nº 0001/2003, tipo Menor preço, tendo como objeto Aquisição de Medicamentos. O recebimento das propostas será até às 09:45 h, do dia 12/02/2003, no setor competente e a abertura será realizada às 10:00 h, do mesmo dia, na sala de licitações, do Centro Administrativo Municipal, sito a Rua Dr. José de Miranda Ramos 455, em Xanxerê-SC. Retirada do Edital mediante pagamento de taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) e informações complementares no setor de licitações da Prefeitura Municipal. Xanxerê-SC, 10/01/2003.

AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal

NF 137.811

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
AVISO DE LICITAÇÃO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de Edital Tomada de Preço nº 0003/2003, tipo Menor preço, tendo como objeto Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a Cestas Básicas. O recebimento das propostas será até às 09:45 h, do dia 13/02/2003, no setor competente e a abertura será realizada às 10:00 h, do mesmo dia, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, sito a Rua Dr. José de Miranda Ramos 455, em Xanxerê-SC. Retirada do Edital mediante pagamento de taxa de R\$ 15,00 (quinze reais) e informações complementares no setor de licitações da Prefeitura Municipal. Xanxerê-SC, 13/01/2003. AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

NF 137.811

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
AVISO DE LICITAÇÃO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de Edital Tomada de Preço nº 0004/2003, tipo Menor preço, tendo como objeto Aquisição de Material Escolar, Material Esportivo e Brinquedos Pedagógicos. O recebimento das propostas será até às 09:45 h, do dia 14/02/2003, no setor competente e a abertura será realizada às 10:00 h, do mesmo dia, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, sito a Rua Dr. José de Miranda Ramos 455, em Xanxerê-SC. Retirada do Edital mediante pagamento de taxa de R\$ 15,00 (quinze reais) e informações complementares no setor de licitações da Prefeitura Municipal. Xanxerê-SC, 13/01/2003.

AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Xanxerê
Processo nº 0006/2003

Dispensa de Licitação nº 0001/2003

O Município de Xanxerê-SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. AVELINO MENEGOLLA, através do Fundo Municipal da Saúde, justifica a Dispensa de Licitação para Aquisição de Medicamentos da FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIO CRUZ e da FUNDAÇÃO P/ O REMÉDIO POPULAR - FURP, no valor de R\$ 4.050,58 (quatro mil e cinquenta reais e cinquenta centavos), de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações em seu artigo 24, inciso VIII. Xanxerê-SC, 13 de Janeiro de 2003.

AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA
Rua Antonio Zortéa Primo, 10 - Zortéa - SC

CNPJ 01.612.387/0001-08 - CEP 89633-000

Telefone/Fax - (0XX49)557-0400

e-mail - pmzortea@softline.com.br

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2003

O Município de Zortéa, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e

demais legislações, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando esta Licitação, na modalidade Tomada de Preços, para Materiais de Construção e Mão-de-obra para Construção de um Centro Comunitário com área de 1.270,15 metros quadrados, de acordo com o Projeto Técnico e Memórias Descritivas, partes integrantes deste Edital.

Tipo: Menor Preço por Item (Material - Menor Preço Total dos Materiais Cotados)

(Mão-de-obra - Menor Preço Total da Mão-de-obra Cotada)

Prazo para Cadastramento: 72 horas antes da entrega dos envelopes.

Entrega dos Envelopes (Documentação de Habilitação e Proposta): até as 15:00 horas do dia 07/02/2003 -

Documentação: Abertura às 15:30 horas do dia 07/02/2003 -

Proposta: Abertura: às 16:30 horas do dia 07/02/2003.

Informações: Pessoalmente ou pelo Telefone/Fax: (0XX49)557-0400 c/ Délcio/Flávio/Leandro

Retirada do Edital: No endereço acima citado, diariamente, em horário (das 14:00 às 17:00 horas) ao preço de R\$ 200,00 (Duzentos reais)

Zortéa - 10 de Janeiro de 2003.

Alcides Mantovani

Prefeito Municipal

NF 137.791

10MP 2084/031

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Ato Expedido em 20.01.2003

Portaria TC.032/2003 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 42, da Lei nº 12.381, de 23 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art.1º Fica aprovado ad referendum do Plenário, o Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Estado, constante do Orçamento do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2003, no valor global de R\$ 58.044.000,00 (cinquenta e oito milhões e quarenta e quatro mil reais), na forma do anexo que acompanha a presente Portaria. Art.2º- Esta Portaria entra em vigor a partir de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
PRESIDENTE

Diretoria de Administração e Finanças, em 22/01/2003.

Otávio José Bolsoni

Diretor Geral de Administração e Finanças, em exercício

10MP 2084/031

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão de 12/02/03, os processos a seguir relacionados:

Processo	Origem	Interessado
LUIZ SUZIN MARINI		
APE-02/10946245	SEF	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, JOSÉ
ARC-02/07503583	PGJ/MP	ABELARDO LUNARDELLI
SPE-01/01925905	PMI	JOSÉ GALVANI ALBERTON
SPE-02/10158212	PMSC	JANDIR BELLINI
MOACIR BERTOLI		WALMOR BACKES
AOR-02/06230206	PMNV	GENESIO MOISES SPILLERE
SPC-02/05993907	FMPM	WALMOR BACKES
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL		
CON-02/05994636	PMTG	ANOLDO FERREIRA DE CASTILHO
LRF-02/10663537	PMCBS	JOSE DAVID PEREIRA
LRF-02/10665238	PMSJC	JOSE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO
LRF-02/10674652	PMCM	ADEMIR MADELLA
LRF-02/10675896	CMDP	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS
LRF-02/10722487	PMPG	ELISEU LIMA
LRF-02/10722720	CME	AGENOR LUIZ ACORDI
LRF-02/10724188	PMSC	GILBERTO CARVALHO
LRF-02/10732440	CMJ	FLORA CRISTINA MARTINSON SARTORETTO
LRF-02/10735112	CML	OLAVIO MENEGHETTI
LRF-02/10735465	CMJ	LAUDEVIR BECKER

LRF-02/10739452	PMBS	HENRIQUE MANOEL BORGES
LRF-02/10747633	CMF	ALOIZIO HERBES
SPE-02/06877102	IPREVILLE	MARCO ANTONIO TEBALDI
LUIZ ROBERTO HERBST		
ALC-6685902/97	FUMET	WILSON PAZINI
LRF-02/10663022	CMT	ALMIR RENE GUSKI
LRF-02/10663294	PMBS	HENRIQUE MANOEL BORGES
LRF-02/10664266	PMIO	GILBERTO ANTONIO NIEDERLE
LRF-02/10664428	PMJS	IRINEU PASOLD
LRF-02/10724935	PMSJB	JAIR SEBASTIÃO AMORIM
LRF-02/10731206	PMLM	NESTOR SPRICIGO
LRF-02/10739703	CMM	AMURITY DAMAS DA SILVEIRA
LRF-02/10740116	FMSA	DARCI CERIZOLLI
LRF-02/10747714	CMUO	AQUILINO LUIZ ZUCCO
PDI-9597202/95	HMSJJ	LUIZ CARLOS FRONZA
SPE-02/07753423	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10144181	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10155892	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10159375	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10159537	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10522470	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10556293	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10556536	PMSC	WALMOR BACKES
SPE-02/10621370	PMSC	WALMOR BACKES
TCE-01/04501065	PMCB	NELIO ZAPPELINI, VOLNEI DOS SANTOS, VILSON DA CUNHA BENTA
JOSÉ CARLOS PACHECO		
ALC-02/10656670	FCEE	MARILDA TODESCAT SCOTTI
CON-01/02073929	PMSJS	ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO
LRF-02/10677830	CMA	ROLANDO STREY
LRF-02/10678801	PMI	JANDIR BELLINI
LRF-02/10733764	PMT	CARLOS JOSE STUPP
LRF-02/10739100	PMBVT	PEDRO TYSZKA
LRF-02/10740035	PMA	FRANCISCO AIRTON GARCIA
LRF-02/10746661	CMSJB	ADERBAL MANOEL DOS SANTOS
LRF-02/10748796	CMRR	IVO PEREIRA MUNIZ
LRF-02/10749849	CMPA	JUARES BET
LRF-02/10749920	CMCAN	ARI ALVES WOLINGER
PDI-00/00374008	BESC	VICTOR FONTANA
PDI-00/06743382	PMG	ANDREONE SANTOS CORDEIRO
PDI-02/04991919	PMI	OSNY SOUZA FILHO
REP-01/02053146	PMT	CARLOS JOSE STUPP
SPC-02/09705442	ALESC	ANTÔNIO EDUARDO GHIZZO
SPC-02/09705523	ALESC	ANTÔNIO EDUARDO GHIZZO
SPC-02/09719079	ALESC	ANTÔNIO EDUARDO GHIZZO
SPC-02/09719400	ALESC	ANTÔNIO EDUARDO GHIZZO
SPC-02/09722452	ALESC	ANTÔNIO EDUARDO GHIZZO
SPC-02/09722614	ALESC	ANTÔNIO EDUARDO GHIZZO
ALTAIR DEBONA CASTELAN		
ALC-02/10345594	FECEAF	PAULO DE TARSO BRANDAO
LRF-02/10662131	CMBN	JOACI NUNES
LRF-02/10663880	PMC	DÉCIO GOMES GÓES
LRF-02/10665157	PMSJC	JOSÉ ZANCHETT
LRF-02/10678135	PMI	OSNY SOUZA FILHO
LRF-02/10722800	PMP	INACIO THEISEN
LRF-02/10745185	PMCB	LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES
LRF-02/10751231	PMB	CIRO MARCIAL ROZA
PDI-01/01434596	FMTHPJ	MARCO ANTONIO TEBALDI
REC-01/01916663	TJ	JAIME SPRICIGO
TCE-01/01518692	CMNE	VOLMIR PIROVANO, SALETE ZENI FORNARA
THEREZA APARECIDA COSTA MARQUES		
LRF-02/10662646	CMM	AMURITY DAMAS DA SILVEIRA
LRF-02/10662808	CMF	NIRDO ARTUR LUIZ
LRF-02/10665661	PMTG	ANOLDO FERREIRA DE CASTILHO
LRF-02/10673095	PMCL	ANTONIO BIZATTO
LRF-02/10674814	PMC	DÉCIO GOMES GÓES
LRF-02/10677082	CMA	CALUTO JUAREZ ZANDONAI
LRF-02/10677678	CMA	JOÃO MATIAS FRANCISCO FILHO
LRF-02/10677910	CMAC	IVENS ANTONIO SCHERRER
LRF-02/10678640	PMI	ALCEU GAIO
LRF-02/10723106	PMRC	MARILDO DOMINGOS FELIPPI
LRF-02/10724420	PMSB	PAULO EXTERKOEITER
LRF-02/10725907	PMSL	DONILO DELLA GIUSTINA
LRF-02/10726121	PMSMBV	SANDRO DONATI
LRF-02/10730749	PMPCB	ADEMIR DOMINGOS MIOTTO
LRF-02/10731044	PMJ	LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
LRF-02/10732105	PMMC	NATANAEL PIRES
LRF-02/10735031	CMLM	MANOEL JADES IZIDORO
LRF-02/10735384	CML	ORLANDO RODRIGUES
LRF-02/10740469	PMVB	BALDUINO RADAVELLI
LRF-02/10748958	CMS	ARTEMIO FUCHTER
LRF-02/10749091	CMSH	VALSEDIR CASANOVA
TCE-00/05777585	SED	MIRIAM SCHLICKMANN
TCE-02/06365802	FMSPL	SSOLETE TENFEN

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da sessão na data supra referida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

SEG/DIDEC, 22 de janeiro de 2003.

Rosilda de Faria
Secretária Geral

10MP 2084/031



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Síntese das decisões dos Processos julgados em sessão de 09/10/02

GRUPO: II

Decisão n. 2624/2002

1. Processo n. REC - 00/00005827
2. Assunto: Grupo 2 - Recurso (Revisão) - Anexos Processos ns. AOR 222402/61 e REC 219700/89
3. Interessado: Lóri José Ertel - ex-Secretário de Estado
4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Revisão interposta nos termos do art. 62 da Lei Complementar n. 31/90 contra a Decisão n. 2188/99, de 24/11/1999, exarada no Processo n. REC 0219700/89, que ratificou parcialmente os termos da Decisão datada de 01/12/1997, proferida nos autos do Processo n. AOR 222402/61, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.2 e a multa do item 6.1.3., ambos da decisão recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão impugnada.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam, ao Sr. Lóri José Ertel - ex-Secretário de Estado da Educação e do Desporto.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente Relator

Decisão n. 2625/2002

1. Processo n. CON - 01/02142670

2. Assunto: Grupo 2 - Consulta

3. Interessado: José Balestrin - Presidente em 2001

4. Entidade: Câmara Municipal de Videira

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inc. XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o Vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, vedado o pagamento integral do subsídio pela Câmara de Vereadores, salvo o valor correspondente aos primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, consoante art. 60, §3º, da Lei 8213/91. Após o décimo-sexto dia, receberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-benefício.

6.2.2. Havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador, se este for superior ao benefício do auxílio-doença, poderá ser complementada pela Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei 8213/91, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inc. I do art. 14 daquele diploma legal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, com remessa de cópia do Parecer e Voto que a fundamentam, à Câmara Municipal de Videira, bem como às Câmaras de Vereadores dos Municípios de Passo de Torres, Balneário Camboriú e Imbituba, Interessadas nos processos abaixo relacionados, em razão da modificação do entendimento proferido por esta Corte.

6.4. Revogar o entendimento exarado nas Decisões ns. 2168, exarada na Sessão de 31/07/2000, no Processo n. CON-00/01011685; 2999, de 19/12/2001, no Processo n. CON-01/01854455; e 2018, de 21/08/2002, no Processo n.

CON-96049/08-92, em conformidade com o art. 156 do Regimento Interno.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente Relator

Decisão n. 2626/2002

1. Processo n. CON - 02/0753097

2. Assunto: Grupo 2 - Consulta

3. Interessado: José Abelardo Lunardelli - Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inc. XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. As perdas financeiras decorrentes de aplicações de recursos disponíveis em bancos oficiais pelo Poder Público devem ser contabilizadas como despesas e classificadas no código "3.3.90.93 - Indenizações e Restituições", conforme indicação do anexo II da Portaria Interministerial n. 163/01, alterado pela portaria Interministerial n. 325/01, impondo-se alterações no orçamento, inclusive mediante abertura de crédito adicional especial, caso a dotação orçamentária no referido elemento de despesa seja insuficiente para o empenhamento da despesa, que poderá ser evitada apenas quando no período de aplicação (até o resgate) se tenha obtido receita de aplicações financeiras suficientes para a compensação das perdas iniciais, salvo orientação específica diversa emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão competente para disciplinar a uniformização dos critérios de registros na contabilidade governamental visando à consolidação das contas dos entes da Federação.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente Relator

Decisão n. 2627/2002

1. Processo n. REC - 02/09526947

2. Assunto: Grupo 2 - Recurso (Reexame) - Anexo Processo n. ECO-02/07530475

3. Interessado: Edson Caporal - Presidente Executivo

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

Vinculação: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1721/2002 exarada na Sessão Ordinária de 05/08/2002, nos autos do Processo n. ECO-02/07530475, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência Pública n. 015/2002, de 19/06/2002, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa

Catarina - CODESC, considerando seus termos em consonância com as determinações do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93.

6.1.2. tornar insubsistentes os itens 6.1.1 a 6.1.13 da decisão impugnada.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam, ao Sr. Edson Caporal - Presidente Executivo da

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente Relator

Acórdão n. 0836/2002

1. Processo n. REP - 01/01471017

2. Assunto: Grupo 2 - Representação - averiguação de irregularidades acerca da realização de despesas e alienação de veículos sem deflagração de processo licitatório - Exercício de 2001

3. Responsável: Anoldo Ferreira de Castilho - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

5. Unidade Técnica: DEA

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Timbó Grande no exercício de 2001.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 461 a 463 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Parecer DEA n. 054/02;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. Anoldo Ferreira de Castilho - Prefeito Municipal de Timbó Grande, com fundamento nos arts. 70, inc. II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, inc. II, c/c o 307, inc. V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, com base nos limites previstos no art. 239, inc. III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela utilização de modalidade de licitação indevida (Convites ns. 14 e 15/2001) quando da contratação de serviços de conserto/ manutenção de retroscavadeira e motoniveladora, e quando da aquisição de 2 (dois) ônibus (Convites ns. 12 e 16/2001), contrariando o art. 23, inc. II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/93, com a alteração dada pela Lei Federal n. 9.648/98 (itens 1 e 2 do Parecer DEA);

6.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da não-concessão do prazo mínimo de 05 dias úteis para apresentação de propostas quando do processamento do Convite n. 16/2001, contrariando o art. 21, §2º, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2 do Parecer DEA).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Parecer e Voto que o fundamentam, aos Representantes e ao Representado - Sr. Anoldo Ferreira de Castilho - Prefeito Municipal de Timbó Grande.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Fai presente: CÉSAR FILOMENO FONTES
Representante do Ministério Público Especial

Decisão n. 2628/2002

1. Processo n. CON - 01/02043930
2. Assunto: Grupo 2 - Consulta
3. Interessado: Edilson Dariz - Presidente em 2001
4. Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inc. XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A lei fixadora dos subsídios dos Vereadores deverá estar em conformidade com os comandos constitucionais atinentes à espécie, mais precisamente os incs. VI e VII do art. 29 e os incs. I ao IV e §1º do art. 29-A da Carta Federal, bem como o inc. III, alínea "a", do art. 20 da Lei Complementar n. 101/00;

6.2.2. Caso os subsídios venham a exceder os limites previstos pelos referidos dispositivos, deverá ser procedida à devida adequação, conforme o preconizado pelo art. 29 da Emenda Constitucional n. 19/98;

6.2.3. A garantia constitucional da irredutibilidade se aplica apenas aos ocupantes de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do inc. XV do art. 37 da Constituição Federal;

6.2.4. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Carta Magna;

6.2.5. Os subsídios dos Vereadores não devem ser calculados em relação à arrecadação do Município, mas fixados em valores que, individualmente, não poderão ultrapassar determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais e, concomitantemente, não podem extrapolar os percentuais de 5% da receita municipal, nem de 70% da receita da Câmara.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam, à Câmara Municipal de Bom Jesus.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.
LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2629/2002

1. Processo n. REP - 02/07787166
2. Assunto: Grupo 2 - Representação - supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1998 a 2002
3. Interessados: Ari Celso dos Santos e Outros - Vereadores de Galvão
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Galvão
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, do mesmo diploma legal.

6.2. Determinar à Diretoria de Auditorias Especiais - DEA, deste Tribunal, que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Galvão, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Representado.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2630/2002

1. Processo n. PDI - 01/01549490

2. Assunto: Grupo 2 - Processo Diverso - Aposentadoria

3. Responsável: Sérgio José Grando - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Sebastião Gonçalves, matrícula n. 0650-5, no cargo de Auxiliar Operacional, classe II, nível 20, CPF n. 216056459-15, PASEP n. 10022029076, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 1079/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2631/2002

1. Processo n. PDI - 01/01550316

2. Assunto: Grupo 2 - Processo Diverso - Aposentadoria

3. Responsável: Sérgio José Grando - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Antônio Souza, matrícula n. 5490-9, no cargo de Mestre de Obras, classe VIII, nível 15, CPF n. 018255269-15, PASEP n. 10581193870, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Florianópolis, consubstanciado na Portaria APS n. 1432/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2632/2002

1. Processo n. DEN - 01/01594879

2. Assunto: Grupo 2 - Denúncia - averiguação de irregularidades na admissão de pessoal, no Concurso Público n. 001/99 e referentes a fatos que deram origem a processo disciplinar e sindicâncias - Exercícios de 1997 a 2000

3. Responsáveis: Tereza de Medeiros Luciano - ex-Prefeita Municipal

Gilson Silveira Duarte - Contador de janeiro de 1997 a agosto de 1998

Arnito Sardá Filho - Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público n. 001/99

Valmir Martins Luciano e Sirlei Teresinha Gamba Coelho Córdova - Membros da Comissão Organizadora do Concurso Público n. 001/99

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

5. Unidade Técnica: DEA

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Inspeção n. 029/02.

6.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. Tereza de Medeiros Luciano - ex-Prefeita Municipal de Bocaina do Sul e do Sr. Gilson Silveira Duarte, Contador da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul no período de janeiro de 1997 a agosto de 1998, considerando as irregularidades atinentes a falta de controle e zelo do dinheiro público, causando dano ao erário e infringindo princípios básicos da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da regular execução da despesa pública.

6.3. Determinar a citação da Sra. Tereza de Medeiros Luciano - ex-Prefeita Municipal de Bocaina do Sul, e do Sr. Gilson Silveira Duarte, Contador daquela Prefeitura no período de janeiro de 1997 a agosto de 1998, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, apresentarem, solidariamente, alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Município o montante de R\$ 21.268,84 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente a partir das data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), relativo a despesas irregulares decorrentes de simulação de dispêndio público, arroladas no item II.b do Relatório DEA, caracterizando desvio de recursos do erário municipal, gastos não abrangidos nos arts. 4º c/c o 12 da Lei Federal n. 4.320/64 como próprios dos órgãos do Governo e infração ao disposto no art. 4º da Lei Federal n. 8.429/92.

6.4. Determinar a citação da Sra. Tereza de Medeiros Luciano - ex-Prefeita Municipal de Bocaina do Sul, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta:

6.4.1. apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Município as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas da ocorrência dos fatos geradores dos débitos (art. 44 do mesmo diploma legal):

6.4.1.1. R\$ 507,15 (quinhentos e sete reais e quinze centavos), referentes a valores remuneratórios de Margarida Maria Ferreira no exercício de cargo comissionado no mês de março de 2000, haja vista a irregular acumulação remunerada do cargo de professor 40h, constituindo infração aos arts. 37, inc. XVI, "a" a "c", da Constituição Federal e 62 da Lei Federal n. 4320/64 e contrariando o Prejulgado n. 307, deste Tribunal (item III do Relatório do Corpo Instrutivo).

6.4.1.2. R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), referentes a taxas de inscrição no Concurso Público n. 001/99 arrecadadas mas não contabilizadas pela Prefeitura Municipal, organizadora do evento, em infração aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade e às normas financeiras de direito público dispostas nos arts. 56 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 (item II.c.2 do Relatório DEA).

6.4.2. apresentar alegações de defesa acerca das restrições abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.2.1. contratação de Arlita de Souza Vaz Liz, José Amaurilio Córdova, Maria Regina Hemkenhaier, Márcia Terezinha Pessoa e Orgilio Teodoro Vargas e nomeação de Elcio Martinho Ribeiro sem prévia seleção em concurso público e ocorridas durante o período eleitoral do pleito de 2000, infracionando, assim, as determinações contidas no art. 73, inc. V, da Lei Federal n. 9.504/97 e no inc. II do art. 37 da Constituição Federal (item II.a do Relatório DEA);

6.4.2.2. não-publicação da Portaria n. 045/99, que designou a comissão responsável pelo Concurso Público n. 001/99, em desacordo ao que determina o art. 68, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município (item II.c.1 do Relatório DEA);

6.4.2.3. designação de servidores não-estáveis para composição da comissão retrocitada, em descumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 070/97 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (item II.c.1 do Relatório DEA);

6.4.2.4. pelo oferecimento, no Concurso Público n. 001/99, de vagas criadas através de lei ordinária e de vagas inexistentes, pela atribuição em ato de nomeação de carga horária diversa da prevista no edital do concurso e pela dispensa de habilitação técnica exigida em legislação federal para preenchimento de determinados cargos, constituindo infrações aos arts. 35, inc. X, da Lei Orgânica do

Município, 2º da Lei Federal n. 7498/86, 1º do Decreto Federal n. 94.406/87, 143 e 144 da Lei Federal n. 9503/97- Código de Trânsito Brasileiro, 1º, incs. V, VII, XI, XII, XV e XVI, da Resolução n. 430/99, do CONFEA (itens II.c.3 e II.c.7 do Relatório DEA);

6.4.2.5. deficiência de controle interno quanto a guarda/arquivamento das provas do Concurso Público n. 001/99, em descumprimento ao art. 31 da Constituição Federal (item II.c.8 do Relatório DEA);

6.4.2.6. dispensa de apresentação de carteira nacional de habilitação de categoria profissional para o preenchimento dos cargos de Motorista e de Operador de Máquinas, em descumprimento ao que exigem os arts. 143 e 144 da Lei Federal n. 9503/97 (item II.c.3 do Relatório DEA);

6.5. Determinar a citação da Sra. Tereza de Medeiros Luciano - Prefeita Municipal de Bocaina do Sul nos exercícios de 1997 a 2000, e dos Srs. Armito Sardá Filho - Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público n. 001/99, realizado naquele Município, e Valmir Martins Luciano e Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova - Membros daquela comissão, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta apresentarem alegações de defesa acerca das restrições abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1. realização do Concurso Público n. 001/99 em local diverso do pré-estabelecido, contrariando o item 2.4.a do Edital de referido concurso (item II.c.4 do Relatório DEA);

6.5.2. não-realização de provas práticas para o preenchimento dos cargos de Operador de Máquinas, Mecânico e Motorista, contrariando o item 4.a do Edital de Concurso Público n. 001/99 (item II.c.4 do Relatório DEA);

6.5.3. não-concessão de revisão das provas, prevista no item 7.2 das Disposições Gerais do Edital do Concurso Público n. 001/99, e negativa de fornecimento de cópias das provas aos concursados Ivandell Costa Martins, Wilmar da Costa Martins Jr., Maria Cláudia Zonato e Janara A. Vieira Macedo, em desrespeito aos arts. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal e 71 da Lei Orgânica do Município (item II.c.4 do Relatório DEA);

6.5.4. divergência no edital de classificação final com relação a nota e colocação de Jairo Varela Andrade, bem como ausência da nota do gabarito, de assinaturas ou rubricas de quem a corrigiu, ou de qualquer outra manifestação da comissão organizadora, evidenciando a deficiência do controle interno e contrariando o art. 31 da Constituição Federal (item II.c.5 do Relatório DEA);

6.5.5. atribuição de questões idênticas em provas para preenchimento de cargos que exigem comprovação de níveis de escolaridade diversos, contrariando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item II.c.6 do Relatório DEA);

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Sra. Tereza de Medeiros Luciano - ex-Prefeita Municipal de Bocaina do Sul, e aos Srs. Gilson Silveira Duarte, Contador daquela Prefeitura de janeiro de 1997 a agosto de 1998, Armito Sardá Filho - Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público n. 001/99, realizado naquele Município, e Valmir Martins Luciano e Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova - Membros daquela comissão.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2633/2002

1. Processo n. DEN - 01/0121466

2. Assunto: Grupo 2 - Denúncia - supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1999 e 2000

3. Responsáveis: Interessado Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema

Luiz Paulo Roses, ex-Secretário Municipal de Finanças

Valton Luis Aragão, Eliseu Silva, Paulo Roberto Campos, Mauro Vieira, Lourival Hilário Albano, José Antonio Costa, José Albino dos Santos, José da Silva, Felipe Manoel dos Santos, Robson Luis Casado de Góes e Humberto Vitorio Bleyer Sabóia - Vereadores de Itapema - Legislatura 1997/2000

Elizete Ana Gadotti, ex-Tesoureira Municipal
Clóvis José da Rocha - Prefeito Municipal de Itapema.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapema

5. Unidade Técnica: DEA

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Inspeção DEA n. 054/2002;

6.2. Determinar a citação do Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta:

6.2.1. apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Município as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas das ocorrências dos fatos geradores dos débitos (art. 44 do mesmo diploma legal):

6.2.1.1. R\$ 11.403,00 (onze mil e quatrocentos e três reais), pertinentes a despesas com serviços contratados junto à empresa IPM Sistema Ltda., oriundas de licitação irregular em seu processamento e julgamento, Convite n. 050/00, com desrespeito aos prazos estabelecidos pelos arts. 21, §2º, IV e §6º e 109, todos da Lei Federal n. 8.666/93, pela inobservância da proibição feita pelo §8º do art. 22 do mesmo diploma legal e pela ausência de critérios de julgamento na ata de "abertura e julgamento", afrontando o art. 43, IV e V, também da Lei de licitação e contratos, configurando despesa realizada tão-somente para permitir o cometimento de renúncia ilegal de receitas municipais (item 10 do Relatório DEA);

6.2.1.2. R\$ 112.652,06 (cento e doze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), referentes a valores de juros e multas decorrentes da inadimplência de parcelas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impostas pela Lei Maior, art. 195 e seus parágrafos (item 8 do Relatório DEA);

6.2.2. apresentar alegações de defesa acerca das restrições abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. prorrogação de prazo de vigência do Convênio de Trânsito n. 432/94 sem autorização e por prazo indeterminado, em afronta ao 116 c/c art. 57, §§ 2º e 3º, todos da Lei Federal n. 8.666/93 (item 4.1 do Relatório DEA);

6.2.2.2. desvio de finalidade do Convênio de Trânsito n. 432/94, requisito de validade de todo ato administrativo inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 4.2 do Relatório DEA);

6.2.2.3. ausência de regular liquidação da despesa, consoante disciplinam os arts. 62 e 63, §2º, da Lei Federal n. 4.320/64 (item 4.2 do Relatório DEA);

6.2.2.4. ausência do plano de aplicação do Convênio de Trânsito n. 432/94 exigido pelo art. 116, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 4.2 do Relatório DEA);

6.2.2.5. inexistência de prestação de contas dos recursos recebidos em 1999, em desacordo ao art. 12 da Resolução n. 15 do Conselho Deliberativo do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (item 3.2 do Relatório DEA);

6.2.2.6. arquivamento inadequado da documentação pertinente às despesas realizadas com os recursos do PNAE de 2000, bem como documentos sem a devida identificação com o nome do Programa, em desacordo com o art. 15 da Resolução n. 15 do Conselho Deliberativo do FNDE (item 3.2 do Relatório DEA);

6.2.2.7. não-aplicação dos recursos disponíveis do PNAE no mercado financeiro, estipulada pelo art. 10, VII e VIII, da Resolução n. 15 do Conselho Deliberativo do FNDE (item 3.2 do Relatório DEA);

6.2.2.8. pagamentos de atividades que exorbitaram os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em desacordo com os arts. 208, VII, da Constituição Federal, 75, VIII, da Lei Orgânica do Município, 1º da Lei Federal n. 8.913/94 e 9º, VII, da Resolução n. 15 do Conselho Deliberativo do FNDE (item 3.3 do Relatório DEA);

6.2.2.9. não-formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação estabelecidos no art. 24, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, em atos de gestão do PNAE (item 3.3 do Relatório DEA);

6.2.2.10. distrato de contrato, sem justificativa e contrário ao interesse público, em afronta aos Princípios da Legalidade e da Finalidade, inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República (item 11 do Relatório DEA);

6.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, e Luiz Paulo Roses, ex-Secretário de Finanças daquele Município, por ato causador de dano ao erário municipal.

6.4. Determinar a citação dos Srs. Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, e Luiz Paulo Roses, ex-Secretário de Finanças daquele Município, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta:

6.4.1. apresentarem, solidariamente, alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Município as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas da ocorrência do fato gerador dos débitos (arts. 40 e 44 da Lei

Complementar n. 202/2000):

6.4.1.1. R\$ 40.280,98 (quarenta mil duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), referente a despesas com pagamento de obras não realizadas, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 1.1 do Relatório DEA);

6.4.1.2. R\$ 7.986,00 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais), relativos a despesas com serviços da perícia judicial sobre o objeto do Convite n. 44/00, em descumprimento aos arts. 37 e 70, caput, da Constituição da República (item 1.1 do Relatório DEA);

6.4.1.3. R\$ 304.311,10 (trezentos e quatro mil trezentos e onze reais e dez centavos), referente a valores de IPTU cobrados antecipadamente, relativo ao exercício de 2001, por compensação de despesas, sem a devida comprovação, em descumprimento ao prescrito nos arts. 35, 62, 63, 83 e 92 da Lei Federal n. 4.320/64, 170 do CTN, 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00, 3º, 14 e 17 da Lei Complementar n. 001/95 e 85 e 88 da Resolução n. TC-16/94 (item 6 do Relatório DEA);

6.4.2. apresentarem alegações de defesa acerca das restrições abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.2.1. dispêndios não relacionados às finalidades do FUNDEF, suportados por recursos desse fundo, em desacordo ao art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96 - LDB (item 5 do Relatório DEA);

6.5. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, Valton Luis Aragão, Eliseu Silva, Paulo Roberto Campos, Mauro Vieira, Lourival Hilário Albano, José Antonio Costa, José Albino dos Santos, José da Silva, Felipe Manoel dos Santos, Robson Luis Casado de Góes e Humberto Vitorio Bleyer Sabóia - Vereadores de Itapema na Legislatura 1997/2000, por ato causador de dano ao erário municipal.

6.6. Determinar a citação dos Srs. Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, Valton Luis Aragão, Eliseu Silva, Paulo Roberto Campos, Mauro Vieira, Lourival Hilário Albano, José Antonio Costa, José Albino dos Santos, José da Silva, Felipe Manoel dos Santos, Robson Luis Casado de Góes e Humberto Vitorio Bleyer Sabóia - Vereadores de Itapema na Legislatura 1997/2000, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta apresentarem, solidariamente, alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Município a quantia de R\$ 283.794,48 (duzentos e oitenta e três mil e setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), em razão da renúncia de receita pertinente à diferença entre a alíquota irregularmente reduzida (2%) e a devida (3%), através da expedição das Leis Municipais ns. 1.738, 1772 e 1.799/00, que contrariam o disposto nos arts. 9º do CTN, 14 da Lei Complementar n. 101/00 e 150, II, da Constituição Federal (item 7 do Relatório DEA), atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000).

6.7. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, Luiz Paulo Roses, ex-Secretário de Finanças daquele Município, e Elizete Ana Gadotti, ex-Tesoureira Municipal de Itapema, por ato causador de dano ao erário municipal.

6.8. Determinar a citação dos Srs. Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, Luiz Paulo Roses, ex-Secretário de Finanças daquele Município, e Elizete Ana Gadotti, ex-Tesoureira Municipal de Itapema, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta apresentarem, solidariamente, alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Município a quantia de R\$ 1.442.107,56 (um milhão quatrocentos e quarenta e dois mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente a valores de tributos municipais cobrados no período de 20/10 a 29/12/00 com anistia de 50% e mediante compensação de débitos municipais, com infringência ao disposto nos arts. 1º, §1º, e 14 da Lei Complementar n. 101/00, 83 e 92 da Lei Federal n. 4.320/64, 113, II, da Constituição Estadual, 68 da Lei Complementar n. 31/90, reeditado pelo art. 60 da Lei Complementar n. 202/00, e 85 e 88 da Resolução n. TC-16/94 (item 9 do Relatório DCE), atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000).

6.9. Determinar a citação do Sr. Clóvis José da Rocha - Prefeito Municipal de Itapema, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, apresentarem alegações de defesa acerca da restrição abaixo relacionada, ensejadora de imputação de multa, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.9.1. ausência em arquivo de documentos da Prefeitura Municipal (item 2 do Relatório DCE);

6.10. Determinar ao Sr. Clóvis José da Rocha - Prefeito Municipal de Itapema, a instauração de processo de "Tomada de Contas Especial", sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, visando às apurações abaixo especificadas, identificando responsáveis e quantificando o

dano causado aos cofres municipais, comprovando imediatamente ao Tribunal de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme art. 3º, §2º, da Instrução Normativa n. 01/2001:

6.10.1. apurar, de forma complementar, eventuais valores e fatos não acausados pela equipe de inspeção, relativos à cobrança antecipada do IPTU, do exercício de 2001, e à extinção/exclusão de créditos tributários municipais, no período de 20/10 a 29/12/00, mediante concessão de anistia de 50% (cinquenta por cento) e compensação, considerando os dados e informações contidos nos itens 6 e 9 do Relatório DEA e à vista do que é discriminado nos Anexos I e II do mesmo Relatório;

6.10.2. apurar a regularidade e pertinência dos valores pagos à empresa Merilui Construtora e Incorporadora Ltda., pertencentes à obra contratada através do Ajuste n. 131/99, com o competente parecer do setor de engenharia da Prefeitura (item 1.2 do Relatório DEA).

6.11. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da comunicação desta Decisão, para a conclusão e apresentação ao Tribunal do referido processo de tomada de contas especial, conforme art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. 01/2001.

6.12. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório de Auditoria/Parecer e Voto que a fundamentam, aos Srs. Magnus Francisco A. Guimarães - ex-Prefeito Municipal de Itapema, Luiz Paulo Roses, ex-Secretário de Finanças daquele Município, Valton Luis Aragão, Eliseal Silva, Paulo Roberto Campos, Mauro Vieira, Lourival Hilário Albano, José Antonio Costa, José Albino dos Santos, José da Silva, Felipe Manoel dos Santos, Robson Luis Casado de Góes e Humberto Vitorio Bleyer Sabóia - Vereadores de Itapema na Legislatura 1997/2000, Elizete Ana Gadotti, ex-Tesoureira daquele Município, e Clóvis José da Rocha - Chefe do Poder Executivo de Itapema.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (Relator - art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI ALTAR DEBONA CASTELAN
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2634/2002

1. Processo n. PDI - 01/01156766

2. Assunto: Grupo 2 - Processo Diverso - Aposentadoria

3. Responsável: Carlos Fernando Agostini - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Maria Mariano, matrícula n. 252/6, no cargo de Assistente Administrativo, CPF n. 065271759-49, PASEP n. (-), do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lages, consubstanciado no Decreto n. 4542/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de Lages - IPML.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 0837/2002

1. Processo n. REC - 01/05637254

2. Assunto: Grupo 2 - Recurso (Reexame) - Anexo Processo n. ECO 01/02075468

3. Interessado: Edgar Antônio Roman - Diretor-Geral

4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SC

Vinculação: Secretaria de Estado dos Transportes e Obras

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 550/2001, de 31/10/2001, exarado no Processo n. ECO 01/02075468, e, no mérito, determinar o seu arquivamento em razão da perda do objeto da análise dos autos do Edital de Concorrência Pública n. 142/2001, decorrente da denúncia dos Convênios que delegam ao DER/SC as obras de implantação, pavimentação e restauração da Rodovia Federal BR-282/SC, com posterior aproveitamento pelo DNER dos contratos de empreitada e supervisão e dos processos licitatórios ainda não concluídos referentes àquela Rodovia.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Parecer e Voto que o fundamentam, ao Sr. Edgar Antônio Roman - Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SC.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Acórdão n. 0838/2002

1. Processo n. DEN - 0274507/77

2. Assunto: Grupo 2 - Denúncia - averiguação de irregularidades com abrangência ao exercício de 1996

3. Responsável: Ademir Domingos Miotto - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco

5. Unidade Técnica: DEA

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco no exercício de 1996.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 340 dos presentes autos;

Considerando a não-manifestação do Responsável à audiência procedida, permanecendo as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutor, constantes do Parecer DEA n. 67/02;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. Ademir Domingos Miotto - Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, com fundamento nos arts. 70, inc. II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, inc. II, c/c o 307, inc. V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, com base nos limites previstos no art. 239, inc. III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.1.1. R\$ 200,00 (duzentos reais), pela informal isenção, irregular e sem base legal, de ISS a prestadores de serviço de transporte escolar, não exercendo o Município a competência a ele delegada pelo artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, bem como contrariando o estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente o princípio da legalidade (item 1, subitem c.2, do Parecer DEA);

6.1.2. R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da não-realização de prévio processo licitatório para a aquisição de cestas natalinas, contrariando o disposto nos arts. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2, subitem c, do Parecer DEA);

6.1.3. R\$ 200,00 (duzentos reais), pela utilização de dotação orçamentária imprópria (Manutenção de Atividades da Secretaria de Educação) quando do empenhamento de despesa com aquisição de cestas natalinas (item 2, subitem d, do Parecer DEA).

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco que, quando do recebimento de notas fiscais, atente para a obrigatoriedade da mesma conter todas as especificações exigidas pelo parágrafo único do art. 6º da Resolução n. TC-16/94.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Parecer e Voto que o fundamentam, ao Denunciante e ao Denunciado - Sr. Ademir Domingos Miotto - Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Decisão n. 2635/2002

1. Processo n. PDI - 01/00156126

2. Assunto: Grupo 2 - Processo Diverso - Aposentadoria

3. Responsável: Sérgio José Grando - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Valdeny João da Silva, matrícula n. 00782-0, no cargo de Auxiliar Operacional, classe II, nível 19, CPF n. 252005699-15, PASEP n.

10022032387, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 348/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2636/2002

1. Processo n. PDI - 00/04391691

2. Assunto: Grupo 2 - Processo Diverso - Aposentadoria

3. Responsáveis: Renato de Mello Vianna - ex-Prefeito Municipal

Décio Nery de Lima - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Blumenau comprove a este Tribunal a adoção de providências com vistas ao exato cumprimento da lei, relativamente às ilegalidades abaixo descritas, apontadas no Relatório DMU n. 587/2000, acerca da aposentadoria de Villi Prade, no cargo de Coveiro, matrícula n. 05954-4, nível 38, CPF n. 46.508.040.944, PASEP n. 10.259.083.973, consubstanciada na Portaria n. 2.003/1993;

6.1.1. concessão de aposentadoria voluntária com tempo de serviço insuficiente, em desacordo com o art. 40, III, "a", da Constituição

Federal, em razão de averbação de tempo de serviço rural sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário; circunstância considerada irregular por esta Corte de Contas, de acordo com o Prejulgado n. 482/97 (Parecer COG n. 500/97), nos termos do art. 202, §2º (art. 201, §9º - com a EC n. 20/98), da Constituição Federal;

6.1.2. Incorporação, nos proventos do aposentando, referente a média de horas-extras trabalhadas nos últimos 6 (seis) anos, no valor de Cr\$ 3.509.043,42, correspondente a 148,03 horas, equivalendo a 87,4% do vencimento-base, sem dispositivo legal que defina o parâmetro de quantidade de horas trabalhadas no mês, contrariando o art. 37 da Constituição Federal/88.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Sr. Décio Nery de Lima - Prefeito Municipal de Blumenau.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora). LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GRUPO: III

Parecer Prévio n. 0832/2002

1. Processo n. PCP - 02/03499395

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Valci Dal Maso - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Iraceminha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iraceminha, relativas ao exercício de 2001, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2637/2002

1. Processo n. ALC - 02/07603960

2. Assunto: Grupo 3 - Auditoria in loco de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Período de julho a dezembro de 2001.

3. Responsável: Marilda Todescat Scotti - Diretora-Geral

4. Entidade: Fundação Catarinense de Educação Especial

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º e 25 da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Fundação Catarinense de Educação Especial, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de julho a dezembro de 2001, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os seguintes atos:

6.1.1. Convites ns. 009/01 e 010/01; Tomada de Preços n. 007/02; Contratos FCEE ns. 018/01, 021/01, 001/02, 014/01 e 015/01; Termos Aditivos FCEE ns. 016/01 e 020/01 ao Contrato n. 019/FCEE/01, e 019/01 ao Contrato de Prestação de Serviços n. 016/FCEE/01; e Convênios ns. 10064/2001-1, 10072/2001-2 e 11838/2001-9.

6.2. Recomendar à Fundação Catarinense de Educação Especial a adoção de providências visando à não-reincidência das seguintes restrições, apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria DCE/Insp.1/Div.1 n. 230/2002:

6.2.1. Não-especificação, em contratos, dos valores unitários e quantitativos dos lubrificantes e combustíveis a serem fornecidos, contrariando o art. 40, X e XVI, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2. Não-utilização da fórmula de cálculo para aquisição de combustíveis (CA = (d. p)/5), recomendada, em princípio, por este Tribunal de Contas (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.3. Notas de Empenho com preenchimento inadequado, em desatendimento às determinações do art. 56, II e VI, da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4 do Relatório DCE);

6.2.4. Empenhos globais com valores em desacordo com o art. 60, §2º e 3º da Lei Federal n. 4.320/64 (itens 2.1.2, 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.4 do Relatório DCE);

6.2.5. Desconto constante da proposta vencedora de licitação não consta do consequente contrato, em descumprimento ao art. 55, III e XI, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.6. Não-especificação, em contratos, do valor unitário mensal a ser pago pela contratante, contrariando o art. 55, incisos III e XI, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.2.7. Ausência de prova de regularidade com a fazenda nacional, em desatendimento - to do art. 29, III, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.2.8. Ausência de exigência de atualização da certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual por ocasião dos pagamentos, em descumprimento ao art. 2º do Decreto Estadual n. 3.650/93 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

6.2.9. Ausência, em contratos, de cláusulas necessárias, previstas nos incs. IV, XI e XII do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

6.2.10. Não-observação, por Aditivos, da duração máxima do contrato inicial de sessenta meses prevista no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, visto que a prorrogação de mais de 12 meses ao prazo estabelecido pelo art. 57, II, do mesmo diploma legal exige obrigatoriamente o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 57, §4º, da lei de licitações e contratos (item 2.3.3 do Relatório DCE);

6.2.11. Nota de empenho com valor superior ao previsto na relação contratual, em descumprimento ao art. 58, da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.3.3 do Relatório DCE);

6.2.12. Não-especificação, em Convênios, da dotação orçamentária, em descumprimento ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 (itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 do Relatório DCE);

6.2.13. Ausência de assinatura, em Convênios, das testemunhas arroladas, em desatendimento ao art. 54 da Lei Federal n. 8.666/94 (item 2.4.1 do Relatório DCE);

6.2.14. Não-fixação, em Convênios, da responsabilidade por danos físicos ou materiais, em desatendimento ao art. 55, incs. VII e XII, da Lei Federal n. 8.666/93 (itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 do Relatório DCE);

6.2.15. Ausência, em Convênios, do plano de trabalho, conforme estabelece o art. 116, §1º, incs. I a VII, da Lei Federal n. 8.666/93 (itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 do Relatório DCE);

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Fundação Catarinense de Educação Especial.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos (Relator),

Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2638/2002

1. Processo n. ECO - 02/09477393

2. Assunto: Grupo 3 - Edital de Concorrência Pública

3. Responsável: Josué Dagoberto Ferreira - Diretor-Presidente

4. Entidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Vinculação: Gabinete do Governador

5. Unidades Técnicas: DIN e DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência Pública n. 14/2002, de 16/08/2002, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, arguindo as ilegalidades abaixo descritas, constatadas no referido edital pelos Órgãos Instrutivos e apontadas na Informação DIN n. 194/02 e na Instrução DCE/Insp.4/Div.11 n. 302/02:

6.1.1. o Anexo "Termos de Referência" contém exigências nas fs. 27 a 54 dos autos que prejudicam o caráter competitivo do certame e o princípio constitucional da isonomia, contrariando o disposto nos arts. 3º, caput, §1º, inc. I; 40, inc. VII; 44, caput, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

6.1.2. incompatibilidade jurídica do tipo de licitação adotado - Menor Preço - em face do objeto em certame, contrariando o disposto no §4º do art. 45 da Lei Federal n. 8.666/93;

6.1.3. publicação com apenas 35 (trinta e cinco) dias de antecedência à data de recebimento das propostas, em face da utilização indevida de licitação do tipo "Menor Preço", contrariando o disposto no art. 21, §2º, I, b, da Lei Federal n. 8.666/93.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como dos Relatórios e Voto que a fundamentam, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, para adoção de medidas corretivas ou anulação da licitação.

6.3. Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, para considerar quando da análise do processo licitatório.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI MOACIR BERTOLI Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0833/2002

1. Processo n. PCA - 00/02227479

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Alcides Mantovani - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Zortéa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Zortéa, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2639/2002

1. Processo n. ALC - 00/00363154

2. Assunto: Grupo 3 - Auditoria in loco de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Período de julho a dezembro de 1999

3. Responsável: Pedro Henrique Ducker Bastos - Diretor-Geral

4. Entidade: Fundação Catarinense de Desportos

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º e 25 da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Fundação Catarinense de Desportos, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de julho a dezembro de 1999, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os Convites ns. 004/99, 005/99, 008/99 e 009/99; os Contratos ns. 003/99, 004/99, 005/99, 006/99, 007/99, 008/99; os Termos Aditivos Quinto ao Contrato n. 004/95 e Quarto ao Contrato n. 005/96; e os Convênios ns. 158/99 e 10.654/1999-2.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Desportos.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI LUÍZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0834/2002

1. Processo n. PCA - 00/00462802

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Cecília Lino Ferreira Conti - Gestora à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Previdência e Assistência de Turvo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais

prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência de Turvo, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para a restrição remanescente apontada no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI LUÍZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0835/2002

1. Processo n. PCA - 00/00463108

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Luiz André - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Turvo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Turvo, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para a restrição remanescente apontada no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI LUÍZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0836/2002

1. Processo n. PCA - 00/00526550

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Celso Brancher - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Aposentadoria de Videira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Aposentadoria de Videira, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para a restrição remanescente apontada no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI LUÍZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0837/2002

1. Processo n. PCA - 00/01429051

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Gabriel Bogoni - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Rotativo Habitacional de Videira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Rotativo Habitacional de Videira relativas ao exercício de 1999.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0838/2002

1. Processo n. PCP - 02/00329359

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Edegar Giordani - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, relativas ao exercício de 2001, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 5.358/2002, em especial a não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens II-A.5.1.1 e III-A.1.1 do Relatório DMU).

6.2. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. folha de pagamento da Câmara de Vereadores que ultrapassou, em 2001, o limite fixado pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal (itens II-A.5.4.4 e III-A.4.4 do Relatório DMU);

6.2.2. folha de pagamento da Câmara de Vereadores em percentual, da receita corrente líquida, incompatível com o estabelecido no art. 71 (itens II-A.5.3.3 e III-A.3.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. não-retenção e recolhimento das contribuições

sociais devidas ao regime geral de Previdência Social (INSS) incidentes sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em descumprimento aos arts. 12 e 28 da Lei Federal n. 8.212/91, atualizada pelas Leis Federais ns. 9.506/97 e 9.528/97 (item D.1 do Relatório DMU);

6.2.4. não-deflagração de processos licitatórios quando da realização de despesas no montante de R\$ 115.398,76, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens C.1.1.3.1, C.1.1.3.2, C.1.1.3.3, C.1.1.3.4 e C.1.1.3.5 do Relatório DMU);

6.2.5. despesas irregulares referentes a contrato contraído junto a órgão que não se constitui em instituição financeira autorizada pelo Banco Central, em descumprimento à Resolução n. 78/98 do Senado Federal e à Lei n. 4.595/64 (item C.1.1.4 do Relatório DMU).

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0839/2002

1. Processo n. PCP - 02/03142217

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Cláudio Alberto Campos - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Carlos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2001, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2640/2002

1. Processo n. AOR - 02/06576099

2. Assunto: Grupo 3 - Auditoria Ordinária in loco com abrangência sobre o Programa de Qualificação do Policial Civil

3. Responsável: Antenor Chinato Ribeiro - Gestor

4. Unidade: Fundo para Melhoria da Segurança Pública

Vinculação: Secretaria de Estado da Segurança Pública

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria de Gestão realizada no Fundo para Melhoria da Segurança Pública, com abrangência sobre o Programa de Qualificação do Policial Civil - Treinamento e Qualificação do Policial em Diversos Cursos.

6.2. Recomendar ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública/Secretaria de Estado de Segurança Pública que atente para as seguintes necessidades abordadas pelo Órgão Instrutivo:

6.2.1. reavaliação da carga horária dos cursos ministrados em geral, assim como das próprias disciplinas (item IV.5.a do Relatório DCE);

6.2.2. maior frequência dos cursos de necessidade específica, incluindo-os dentro de uma programação efetiva a ser realizada todos os anos, para os policiais, na sua totalidade, atuem com a mesma desenvoltura (item IV.5.b do Relatório DCE);

6.2.3. verificação dos motivos que levaram ao não-preenchimento de todas as vagas disponíveis para os cursos (item IV.5.c do Relatório DCE);

6.2.4. avaliação posterior dos cursos, objetivando uma melhor adequação dos mesmos aos alunos, acatando sugestões, e à melhoria da sua qualidade (item IV.5.d do Relatório DCE);

6.2.5. guarda dos controles de frequência para possível utilização futura dos órgãos de controle e da própria Secretaria (item IV.5.f do Relatório DCE);

6.2.6. inclusão, na avaliação dos dispêndios por curso ministrado, as despesas com professores, material didático e infra-estrutura, objetivando a real avaliação dos gastos efetuados pela ACADEPOL para a realização dos eventos (item IV.5.g do Relatório DCE);

6.2.7. maior investimento no aperfeiçoamento dos professores, motivando-os na sua formação superior e especialização (item IV.6.a do Relatório DCE);

6.2.8. motivação do aluno policial em participar dos cursos de aperfeiçoamento (item IV.7.a do Relatório DCE);

6.2.9. realização de cursos no interior do Estado;

6.2.10. elaboração de pesquisas junto aos policiais visando à verificação de suas reais necessidades.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública e à Academia de Polícia Civil - ACADEPOL.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0840/2002

1. Processo n. PCA - 00/02065045

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Marcos Aurélio Leite Fernandes - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Gaspar

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados

às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Gaspar, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Parecer Prévio n. 0841/2002

1. Processo n. PCA - 00/05156718

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Jacó Francisco Goedert - Gestor à época

4. Unidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Gaspar

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Gaspar, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Acórdão n. 0839/2002

1. Processo n. PCA - 01/01193025

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2000

3. Responsável: Antônio Eduardo Ghizzo - Procurador de Finanças

4. Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inc. I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2000 referentes a atos de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Acórdão n. 0840/2002

1. Processo n. TCE - 01/04521929 - Anexo Processo n. DEN-01/00022278

2. Assunto: Grupo 3 - Tomada de Contas Especial - Averiguação de irregularidades na realização de despesas e receitas públicas - Exercícios de 1997 a 2001

3. Responsáveis: Osny Souza Filho - Prefeito Municipal Antônio Clésio Costa - Presidente da Câmara Municipal Marcelo Menezes Moura, Luís Antônio Dutra e João Batista dos Santos - ex-Presidentes da Câmara Municipal

4. Entidades: Prefeitura e Câmara Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DEA

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades na realização de despesas e receitas públicas, no âmbito da Prefeitura e da Câmara Municipal de Imbituba, com abrangência aos exercícios de 1997 a 2001.

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 02 a 09 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Parecer DEA n. 071/02;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Responsabilizar o Sr. Osny Souza Filho - Prefeito Municipal de Imbituba, com base no art. 18, III, "c", da Lei Complementar n. 202/2000, pelo valor de R\$ 269.527,56 (duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente a prejuízo financeiro causado pela concessão indevida e ilegal de descontos de valores afetos a tributos municipais, importando em renúncia de receitas, contrariando o disposto no art. 14, incs. I e II e §1º e 2º, da Lei Complementar n. 101/00,

configurando conduta passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nas figuras legais do art. 10, VII, X e XII, da Lei Federal n. 8.429/92, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculado a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Julgar irregular, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, a despesa no valor de R\$ 91.522,61 (noventa e um mil quinhentos e

vinte e dois reais e sessenta e um centavos), referente a despesas rescisórias decorrentes da exoneração de servidores comissionados, consideradas desnecessárias, em atentado aos princípios da moralidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade, inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei Federal n. 8.429/92, e condenar o Responsável - Sr. Osny Souza Filho - Prefeito Municipal de Imbituba - ao pagamento desta quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inc. II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Aplicar ao Sr. Osny Souza Filho - Prefeito Municipal de Imbituba, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das mesmas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. Com fundamento nos arts. 70, inc. II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, inc. II, c/c o 307, inc. V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas, com base nos limites previstos no art. 239, inc. III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidades:

6.3.1.1. R\$ 100,00 (cem reais), pela publicação incompleta de legislação municipal, importando em afronta ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 4º da Lei Federal n. 8.429/92 e 30 da Lei Orgânica Municipal (item 2 do Parecer DEA);

6.3.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela omissão da Fazenda Pública Municipal ao não prestar esclarecimentos exigidos pelo Poder Judiciário e pela inexecução - omissão na proposição de ações fiscais executivas no intento de reaver créditos relacionados aos tributos devidos pelo grupo EMACOBRA, concedendo indiretamente vantagens a este, sem amparo legal, infringindo os arts. 4º, caput, 10, caput e incs. I, VII e X, e 11, caput, inc. I, da Lei Federal n. 8.429/92; 93, inc. XVI, da Lei Orgânica do Município; e 30, inc. III, da Constituição Federal (item 5.3 do Parecer DEA);

6.4. Julgar irregular, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as despesas referentes a pagamento de gratificação à servidora Maria Júlia Martins do Nascimento, motivada por edição irregular de resolução, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Municipal n. 1.145/91 (item 8 do Parecer DEA), e condenar os Responsáveis, os ex-Presidentes da Câmara Municipal de Imbituba abaixo relacionados, ao pagamento das quantias decorrentes, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.4.1. R\$ 3.717,90 (três mil setecentos e dezessete reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Marcelo Menezes Moura - Presidente no período de janeiro a dezembro de 1998;

6.4.2. R\$ 3.923,99 (três mil novecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Luís Antônio Dutra - Presidente no período de janeiro a dezembro de 1999;

6.4.3. R\$ 7.225,06 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos - Presidente no período de janeiro a dezembro de 2000;

6.4.4. R\$ 4.610,29 (quatro mil seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Clésio Costa - Presidente no período de janeiro a junho de 2001.

6.5. Determinar à Câmara Municipal de Imbituba a adoção das seguintes providências, com vistas ao exato cumprimento da lei:

6.5.1. Revogação da Resolução n. 005/00;

6.5.2. Instauração de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidades na concessão de gratificação, à servidora Maria Júlia Martins do Nascimento, em percentual superior ao prescrito na Resolução n. 005/00.

6.6. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU deste Tribunal que, após transitada em julgado a decisão, inclua na programação de auditoria in loco na Câmara Municipal de Imbituba a averiguação dos procedimentos adotados decorrentes das determinações de que tratam os itens 6.5.1 e 6.5.2 desta decisão.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Parecer e Voto que o fundamentam, ao denunciante e aos denunciados - Srs. Osny Souza Filho - Prefeito Municipal de Imbituba, e Antônio Clésio Costa, Marcelo Menezes Moura, Luís Antônio Dutra e João Batista dos

Santos - ex-Presidentes da Câmara de Vereadores daquele Município.

6.8. Representar ao Ministério Público, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Acórdão n. 0841/2002

1. Processo n. PCA - 02/02314316

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2001

3. Responsável: Marli Barrentin Nacif - Secretária de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inc. I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco (Relator) e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Parecer Prévio n. 0842/2002

1. Processo n. PCP - 02/00329863

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Renato Bahr - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia

de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, relativas ao exercício de 2001, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (Relator - art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI ALTAIR DEBONA CASTELAN

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0843/2002

1. Processo n. PCP - 02/00382675

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Volnei Adolfo Zanela - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, relativas ao exercício de 2001, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

6.2. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. despesas do Poder Legislativo ultrapassando o percentual de oito por cento, em descumprimento ao art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal (item B.4.3.1 do Relatório DMU n. 4044/2002);

6.2.2. remuneração dos Agentes Políticos em desacordo com o previsto no art. 111, V, da Constituição Estadual (item G.1.1 do Relatório DMU).

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir

Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (Relator - art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI ALTAIR DEBONA CASTELAN

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0844/2002

1. Processo n. PCP - 02/03355555

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Osni Flávio de Oliveira - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, relativas ao exercício de 2001, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

6.2. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame da matéria referente a folha de pagamento da Câmara de Vereadores que ultrapassou, em 2001, o limite fixado pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal (item III-A.4.3.1 do Relatório DMU n. 4460/2002).

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (Relator - art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI ALTAIR DEBONA CASTELAN

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0845/2002

1. Processo n. PCA - 00/00496898

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: João Alberto Duarte - Presidente à época

4. Entidade: Instituto de Previdência do Município de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e

considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Instituto de Previdência do Município de Lages, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0846/2002

1. Processo n. PCA - 00/00788678

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Sérgio Luiz Padoin - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Seguridade Social de Witmarsum

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Witmarsum, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0847/2002

1. Processo n. PCA - 00/01433164

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Elenice Borba da Silva - Gestora à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Educação de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Lages, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório de Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0848/2002

1. Processo n. PCA - 00/01863258

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Sandra Sell Ribeiro - Gestora à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lages, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 0842/2002

1. Processo n. PCA - 02/02314235

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2001

3. Responsável: Marli Barrentin Nacif - Gestora

4. Unidade: Fundo Estadual de Assistência Social

Vinculação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inc. I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Estadual de Assistência Social.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Parecer Prévio n. 0849/2002

1. Processo n. PCP - 02/02691292

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Vitor Hugo Coral - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Meleiro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Meleiro, relativas ao exercício de 2001, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0850/2002

1. Processo n. PCA - 00/00684465

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Carlos César da Silva - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Indaial

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de

Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Indaial, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para a restrição remanescente apontada no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0851/2002

1. Processo n. PCP - 02/03547977

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Luiz Carlos Tamanini - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Corupá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corupá, relativas ao exercício de 2001, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata nº 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2641/2002

1. Processo n. AOR - 02/06314302

2. Assunto: Grupo 3 - Auditoria Ordinária in loco nas obras da construção da adutora e barragem do Rio São Bento, no Município de Siderópolis

3. Responsáveis: Aristorides Vieira Stadler e José Carlos Vieira - ex-Diretores-Presidentes

4. Entidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Vinculação: Gabinete do Governador do Estado

5. Unidade Técnica: DCO

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada nas obras de construção da adutora e barragem do Rio São Bento, no Município de Siderópolis.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2642/2002

1. Processo n. ALC - 02/06545452

2. Assunto: Grupo 3 - Auditoria in loco de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos, referente ao mês de dezembro de 2001

3. Responsável: Marcelo Werner Salles - Diretor-Geral

4. Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º e 25 da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao mês de dezembro de 2001, para considerar regular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a Concorrência n. 22/2001.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2643/2002

1. Processo n. ALC - 02/08573305

2. Assunto: Grupo 3 - Auditoria in loco de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Período de janeiro a dezembro de 1999

3. Responsável: Alexandre Evangelista Junior - Presidente à época

4. Entidade: BESC S/A Corretora de Seguros e Administração de Bens - BESCOR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º e 25 da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na BESC S/A Corretora de Seguros e Administração de Bens, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os Convites n. 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99 e 07/99.

6.2. Dar ciência desta Decisão à BESC S/A Corretora de Seguros e Administração de Bens - BESCOR.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.
LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0852/2002

1. Processo n. PCA - 00/00755664

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Wilson Plautz - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Camboriú, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora).
LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0853/2002

1. Processo n. PCA - 00/00785571

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Wilson Plautz - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Rotativo Habitacional de Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do

Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Rotativo Habitacional de Camboriú, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora).
LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0855/2002

1. Processo n. PCA - 00/00786896

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Wilson Plautz - Gestor à época

4. Unidade: Fundo de Previdência e Seguridade do Servidor Público de Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo de Previdência e Seguridade do Servidor Público de Camboriú, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para a restrição remanescente apontada no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora).
LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0854/2002

1. Processo n. PCA - 00/00787000

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999

3. Responsável: Wilson Plautz - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Camboriú, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora).
LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2644/2002

1. Processo n. AOR - 00/05474760

2. Assunto: Grupo 3 - Auditoria Ordinária in loco nas obras junto à Escola Básica Roberto Heinzen - Exercícios 1998 e 1999

3. Responsável: Janir Brandt - ex-Prefeito Municipal de Salete

4. Órgãos: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

Prefeitura Municipal de Salete

5. Unidade Técnica: DCO

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59, c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo,

constantes do Relatório de Reinstrução DCO n. 052/2002.

6.2. Determinar a citação do Sr. Janir Brandt - ex-Prefeito Municipal de Salete, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta:

6.2.1. apresentar alegações de defesa ou recolher ao Tesouro do Estado o montante de R\$ 17.092,15 (dezesete mil noventa e dois reais e quinze centavos), atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (art. 44 do mesmo diploma legal), referente a despesas com serviços não executados na construção de ginásio de esportes junto à Escola Básica Roberto Heinzen, de Salete (item 2-3.2.6 do Relatório DCO);

6.2.2. apresentar alegações de defesa acerca da restrição abaixo relacionada, ensejadora de imputação de multa, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. aceitação de proposta com preços unitários superiores aos preços médios praticados no mercado, em descumprimento ao Princípio da Economicidade insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 2-3.2.5 do Relatório DCO).

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Sr. Janir Brandt - ex-Prefeito Municipal de Salete.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora).
LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0856/2002

1. Processo n. PCP - 02/03245962

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2001

3. Responsável: Newton Stelio Fontanella - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Joaquim

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim, relativas ao exercício de 2001, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 5100/2002, em especial:

6.1.1. a não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (item A.1.1.1 do Relatório DMU);

6.1.2. a não-aplicação de 8,60%, no mínimo, do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inc. I, alínea "b" e §3º, da Constituição Federal, em gastos com ações e serviços públicos de saúde, em desatendimento ao art. 77 dos ADTC (item A.1.2.1 do

Relatório DMU).

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora).

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GRUPO: IV

Decisão n. 2615/2002

1. Processo n. SPE - 02/09527919

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Silvio Adson Bueno de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 915414-0, no posto de Soldado, PASEP n. 1207851639-4, consubstanciado na Portaria n. 425/PMSC/2000, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini (Relator), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ SUZIN MARINI
Presidente Relator

Decisão n. 2616/2002

1. Processo n. SPE - 02/09532165

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Pedro Gregório Adriano, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 906434-6, no posto de Subtenente, CPF n. 049205629-34, PASEP n. 1006510448-7, consubstanciado na Portaria n. 424/PMSC/2000, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini (Relator), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ SUZIN MARINI
Presidente Relator

Decisão n. 2617/2002

1. Processo n. SPE - 02/09532599

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Pedro Sabino Filho, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 904193-1, no posto de Cabo, CPF n. 178832709-82, PASEP n. 1006509956-4, consubstanciado na Portaria n. 344/PMSC/2000, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini (Relator), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ SUZIN MARINI
Presidente Relator

Decisão n. 2618/2002

1. Processo n. SPE - 02/09533560

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Pedro Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 900142-5, no posto de 1º Sargento, CPF n. 310.836.339-53, PASEP n. 1069518770-5, consubstanciado na Portaria n. 145/PMSC/2000, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini (Relator), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ SUZIN MARINI
Presidente Relator

Decisão n. 2619/2002

1. Processo n. SPE - 02/09626810

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Vanir Teixeira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907350-7, no posto de Subtenente, CPF n. 179.071.799-04, PASEP n. 1006516431-5, consubstanciado na Portaria n. 220/PMSC/2000, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

- 5. Unidade

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Zenoir Correa, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 900251-0, no posto de 1º Sargento, CPF n. 249114459-04, PASEP n. 1006510445-2, consubstanciado na Portaria n. 425/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 70/02
8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2649/2002

1. Processo n. SPE - 02/09516127
 2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva
 3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral
 4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Wilson Silva da Costa, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907957-2, no posto de Cabo, CPF n. 179563409-00, PASEP n. 1007257879-0, consubstanciado na Portaria n. 218/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 70/02
 8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2650/2002

1. Processo n. SPE - 02/09522607
 2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva
 3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral
 4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Orlando Borges, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907230-6, no posto de 2º Sargento, CPF n. 145314539-72, PASEP n. 1006512185-3, consubstanciado na Portaria n. 603/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 70/02
 8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst,

José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.
11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.
- LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator
- Decisão n. 2651/2002
1. Processo n. SPE - 02/09527161
2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva
3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral
4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Saul Martini, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 906953-4, no posto de Cabo, CPF n. 076869199-00, PASEP n. 1006516072-7, consubstanciado na Portaria n. 517/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 70/02
 8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.
11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.
- LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2652/2002

1. Processo n. SPE - 02/09527404
2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva
3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral
4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Sérgio Aureliano da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907035-4, no posto de Cabo, CPF n. 155193419-15, PASEP n. 1006511383-4, consubstanciado na Portaria n. 437/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 70/02
 8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.
11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.
- LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2653/2002

1. Processo n. SPE - 02/09529709
 2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma
 3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral
 4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Volnei Bernardino da Luz, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 900522-6, no posto de 3º Sargento, PASEP n. 1010482626-3, consubstanciado na Portaria n. 305/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 70/02
8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2654/2002

1. Processo n. SPE - 02/09531274
2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva
3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral
4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Pedro Arno Gerent, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 905506-1, no posto de Coronel, CPF n. 029796249-34, PASEP n. 1006511805-4, consubstanciado na Portaria n. 006/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 70/02
8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2655/2002

1. Processo n. SPE - 02/09532912
2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva
3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral
4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Pedro Roberto Abel, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 906186-0, no posto de Coronel, CPF n. 049185099-91, PASEP n. 1006509618-2, consubstanciado na Portaria n. 381/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 70/02
8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César

Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2656/2002

1. Processo n. SPE - 02/09535857

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Osmar Alcides Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 905739-0, no posto de Coronel, CPF n. 146716389-91, PASEP n. 1006512407-0, consubstanciado na Portaria n. 227/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2657/2002

1. Processo n. SPE - 02/09543361

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Nilton dos Santos Filho, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 902665-7, no posto de Coronel, CPF n. 052112809-97, PASEP n. 1006513819-5, consubstanciado na Portaria n. 267/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2658/2002

1. Processo n. SPE - 02/09544333

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Valdenir Juvenal Goes, servidor da Polícia Militar do Estado de

Santa Catarina, matrícula n. 909653-1, no posto de 1º Sargento, PASEP n. 1009821788-4, consubstanciado na Portaria n. 505/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2659/2002

1. Processo n. SPE - 02/09544767

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Valdeli Augusto da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907949-1, no posto de 3º Sargento, CPF n. 179763249-34, PASEP n. 1007257877-4, consubstanciado na Portaria n. 211/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2660/2002

1. Processo n. SPE - 02/09627891

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Vilmar Pedro Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907267-5, no posto de Cabo, CPF n. 155209789-72, PASEP n. 1010482913-0, consubstanciado na Portaria n. 569/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2661/2002

1. Processo n. SPE - 02/09627972

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Walmor Backes - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Vilmar Paulo Cardoso, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 906710-8, no posto de Soldado, CPF n. 155.216.139-00, PASEP n. 1006511425-3, consubstanciado na Portaria n. 570/PMSC/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Decisão n. 2662/2002

1. Processo n. ARC - 01/01895992

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria in loco de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Período de janeiro a dezembro de 1999

3. Responsável: Leodegar da Cunha Tiscoski - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado dos Transportes e Obras

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, inc. IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras comprove a este Tribunal, com vistas ao exato cumprimento da lei, a adoção de providências necessárias visando à regularização dos valores constantes da "Conta Realizável/Pagamentos Indevidos".

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,

parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2663/2002

1. Processo n. ARC - 02/09524227

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria in loco de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Período de julho a dezembro de 2001

3. Responsável: Paulo Roberto Bauer - Vice-Governador

4. Órgão: Gabinete do Vice-Governador do Estado

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Gabinete do Vice-Governador do Estado, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária referentes ao período de julho a dezembro de 2001, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, as

Demonstrações Contábeis pertinentes aos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Compensação, relativas a este período.

6.2. Recomendar ao Gabinete do Vice-Governador do Estado que atente para o disposto nos arts. 10 do Decreto Estadual n. 037/99 e 60, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto ao pagamento de diárias através de empenho ordinário (item 3.1 do Relatório DCE/Insp.3/Div.9 n. 162/2002).

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Gabinete do Vice-Governador do Estado.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2664/2002

1. Processo n. SPE - 02/09543957

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Valmir Lemos - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Valdir Leandro Santana, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 900495-5, no posto de Soldado, PASEP n. 1060067356-9, consubstanciado na Portaria n. 378/PMSC/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2665/2002

1. Processo n. SPE - 02/02343766

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Ari Pessi - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Turvo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Dino Daminielli, matrícula n. 170/8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível TSA-01, CPF n. 638319709-63, PIS/PASEP n. (-), do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Turvo, consubstanciado no Decreto n. 039/1995, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Turvo.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2666/2002

1. Processo n. SPE - 02/06086830

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Aroldo Schünke - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Barth, matrícula n. 845.025-0, no cargo de Agente Profissional, classe A, nível 20, CPF n. 068990489-49, PIS/PASEP n. 10412356624, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, consubstanciado na Portaria n. 390/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2667/2002

1. Processo n. SPE - 02/06364660

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Celestino Roque Secco - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado de Administração

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Hamilton Fábio de Castro, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SC, matrícula n. 172967-5-1, no cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, nível ONOII-11-E, PASEP n. 1003002645-5, consubstanciado na Portaria n. 245/2002, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SC.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 0843/2002

1. Processo n. APC - 02/08030441

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria in loco de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - Período de janeiro a junho de 2002

3. Responsável: Antônio Plínio de Castro Silva - Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento do Oeste

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes a prestações de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento do Oeste.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às 31 (trinta e uma) notas de empenho relacionadas nas fs. 09 e 10 do presente processo e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento do Oeste.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Acórdão n. 0844/2002

1. Processo n. APC - 02/08522409

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria in loco de Prestações de Contas de Recursos Antecipados

3. Responsável: Walmor Backes - Gestor à época

4. Unidade: Fundo de Melhoria da Polícia Militar

Vinculação: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes a prestações de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo de Melhoria da Polícia Militar.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inc. I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às 06 (seis) notas de empenho relacionadas na f. 18 do presente processo e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini (Relator) e Thereza Aparecida Costa Marques.

LUÍZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91,
parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Decisão n. 2668/2002

1. Processo n. APE - 00/04764552

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria in loco de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Cleto Navágio de Oliveira e Celestino Roque Secco - ex-Secretários de Estado

Otávio René Lebarbenchon Neto - Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de

Neusita Luz de Azevedo Churkin, servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, no cargo de Professor, matrícula 160.271-3-01, nível MAG-08, referência C, PASEP n. (-), consubstanciado na Portaria n. 3669/98, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, por considerar a contagem do tempo de serviço o tempo de magistério contendo afastamentos das funções docentes, contrariando os arts. 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação vigente à época da aposentadoria em análise, 30, III, "b", da Constituição Estadual e 34 da Lei Complementar n. 1.139/92.

6.2. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na programação de Auditoria in loco na Secretaria de Estado da Administração a averiguação dos procedimentos adotados decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta Decisão.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora). LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 0845/2002

1. Processo n. APC - 01/01885504

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria in loco de Prestações de Contas de Recursos Antecipados

3. Responsável: Marilda Todescat Scotti - Diretora-Geral

4. Entidade: Fundação Catarinense de Educação Especial

Vinculação: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes a prestações de contas de recursos antecipados repassados pela Fundação Catarinense de Educação Especial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inc. II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho abaixo relacionadas e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

NE	DATA P/A	ITEM	FONTE	VALOR R\$
CREDOR				
1610	31/08/00	4122	313200.15	00 1.000,00
Maria Helena C. da Silva				
2298	03/11/00	4122	313200.10	00 400,00
Roselene P. Moisés Dias				
2299	03/11/00	4122	313200.15	00 1.000,00
Délcia V. R. da Luz				
2775	30/11/00	4122	311102.03	00 4.000,00
Dirço Barreto da Silva				

6.2. Recomendar à Fundação Catarinense de Educação Especial que adote providências visando à não-repetição das seguintes restrições, apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria DCE/Insp.1/Div.1 n. 301/2002:

6.2.1. pagamento de diárias a servidores lotados na Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, que ocupam as funções de Integradora de Educação Especial, contrariando o disposto nos arts. 1º do Decreto Estadual n. 49/99, 3º do Decreto Estadual n. 133/99 e 4º do Decreto Estadual n. 9.248/83 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2. desvio de função constatado nas ordens de tráfico e autorizações para uso de veículos, contrariando o art. 3º da Lei Estadual n. 6.745/85 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.2.3. pagamento irregular de bilhetes de passagem rodoviária a servidores (Integradores de Educação Especial) da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, contrariando o disposto nos arts. 4º do Decreto Estadual n. 9.248/83 e 1º do Decreto Estadual n. 049/99 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.2.4. liberação indevida de recursos mediante o regime de adiantamento, contrariando o disposto nos arts. 65 e 68 da Lei Federal n. 4.320/64, 93, §4º, da Lei Estadual n. 9.831/95, 1º e 10, III, do Decreto Estadual n. 037/99, 29 e 30 da Resolução n. TC-16/94 e 1º da Portaria SEF n. 097/99 (item 2.4.1 do Relatório

DCE);

6.2.5. apresentação de recibos, para suporte de despesa, em vez de nota fiscal, contrariando o disposto nos arts. 13, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 037/99, 57, 59 e 61 da Resolução n. TC-16/94 e 1º da Portaria SEF n. 097/99 (item 2.5.1 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Catarinense de Educação Especial.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora). LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Representante do Ministério Público Especial

Decisão n. 2669/2002

1. Processo n. APE - 01/05488909

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria in loco de Ato de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Antônio Eduardo Ghizzo - Procurador de Finanças

4. Órgão: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a

Assembléia Legislativa do Estado comprove a este Tribunal a adoção de providências com vistas ao exato cumprimento da lei, relativamente à percepção irregular da vantagem pessoal nominalmente identificável, no percentual de 80% (oitenta por cento), nos termos do art. 90 da Lei n. 6.745/85, alterada pela Lei n. 6.901/86, pelo Sr. João Carlos Neves, matrícula n. 0364, aposentado no cargo de Assistente Legislativo, nível PL/ATM-9-H, através da Resolução n. 314/2000, posto que faz jus somente a 40% (quarenta por cento) da dita vantagem financeira, uma vez que exerceu cargo de provimento comissionado somente durante 02 anos, 06 meses e 21 dias (de 17.08.82 a 08.03.85).

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como da Informação e Voto que a fundamentam, à Assembléia Legislativa do Estado.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora). LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2670/2002

1. Processo n. SPE - 02/09356251

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Ato de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Américo Lorini - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Arnelina Ferrandin Busnello, matrícula n. 65, no cargo de Servente, classe B, nível 02, grupo 7, CPF n. 82841250997, PASEP n. 17045795953, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Herval d'Oeste consubstanciado na Portaria n. 256/2000, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora). LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 2671/2002

1. Processo n. SPE - 02/09422220

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Ato de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Américo Lorini - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Sirlei Luiza Zanatta, matrícula n. 01, no cargo de Encarregada Departamento Pessoal, nível 12, grupo 3, letra E, CPF n. 649767509-49, PASEP n. 10074828085, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, consubstanciado na Portaria n. 303/1997, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste.

7. Ata n. 70/02

8. Data da Sessão: 09/10/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora). LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)


Rosilda de Faria
Secretária Geral

PREFEITURAS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Secretaria Municipal de Saúde - SMS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO AO CONVÊNIO N.º 073/02 - Objeto: Alterar Preâmbulo do Convênio n.º 073/02 introduzindo o CNPJ/MF do Fundo Municipal de Saúde. CNPJ/MF: 82.892.282/0014-68. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e o Conselho Regional de Médicos Veterinários. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Alair Corrêa da Silva Filho pelo Conselho.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 073/02 - Objeto: Inserir Cláusula ao Convênio n.º 073/02 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, com as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.631, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.11 e Fonte de Recursos: 0040. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e o Conselho Regional de Médicos Veterinários. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Alair Corrêa da Silva Filho pelo Conselho.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 121/02 - Objeto: Alteração da Cláusula Terceira do Convênio n.º 121/02 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.629, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0040. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Rede Feminina de Combate ao Câncer. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho

pela Prefeitura e Sra. Sônia Maria S. Mastella pela Rede Feminina. **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 174/02** - Objeto: Alteração da Cláusula Terceira do Convênio n.º 174/02 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.636, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0011. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e o Instituto Arco Iris. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sra. Irma Manuela Paso Martins pelo Instituto.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 175/02 - Objeto: Alteração da Cláusula Terceira do Convênio n.º 175/02 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.636, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0011. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Associação de Pais e Amigos do Grupo Alternativo. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Jonas Salomão Spriggo pela Associação.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 177/02 - Objeto: Alteração da Cláusula Terceira do Convênio n.º 177/02 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.629, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0040. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Associação de Moradores do Pântano do Sul. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Arante José Monteiro Filho pela Associação.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 079/02 - Objeto: Alteração da Cláusula Oitava do Convênio n.º 079/02 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.627, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.23 e Fonte de Recursos: 0080. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - FAPEU. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Carlos Fernandes Miguez pela FAPEU.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 179/02 - Objeto: Alteração da Cláusula Terceira do Convênio n.º 179/02 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.629, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0040. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Ação Social Paroquial Ingleses. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sra. Ruth Pereira pela Ação Social Paroquial.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 103/01 - Objeto: Alteração da Cláusula Segunda do Convênio n.º 103/01 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.629, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0011. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Sociedade Amigos da Lagoa. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Almir Tadeu Peres pela Sociedade.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 115/01 - Objeto: Alteração da Cláusula Segunda do Convênio n.º 115/01 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.629, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0040. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Associação Florianopolitana de Deficiente Físico. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Hudson Paulo da Silva pela Associação.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 071/00 - Objeto: Alteração da Cláusula Segunda do Convênio n.º 071/00 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.636, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0011. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e o Grupo de Apoio à Prevenção da Aids - GAPA. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sra. Márcia Lange Rila pelo GAPA.

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 113/95 - Objeto: Alteração da Cláusula Sexta do Convênio n.º 113/95 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.629, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0011. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Associação dos Moradores do Bairro Monte Cristo. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sr. Leonir Alves pela Associação.

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 125/98 - Objeto: Alteração da Cláusula Segunda do Convênio n.º 125/98 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.624, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.08 e Fonte de Recursos: 0080. Valor: R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) mensais, a partir de 02 de

janeiro de 2003. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Associação Florianopolitana de Voluntárias - AFLOV. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sra. Maria Lúcia Bernardino Battistotti pela AFLOV. **SETIMO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 86/98** - Objeto: Alteração da Cláusula Segunda do Convênio n.º 86/98 que trata da Dotação Orçamentária para o exercício de 2003, que passa ter as seguintes características: Órgão: 35.01, Funcional: 10.301.0010, Projeto Atividade: 2.630, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.15 e Fonte de Recursos: 0011. Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Associação Florianopolitana de Voluntárias - AFLOV. Assinaturas: Manoel Américo Barros Filho pela Prefeitura e Sra. Maria Lúcia Bernardino Battistotti pela AFLOV.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Administração

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X ÁVILA & MULLER LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Terceira (valor) do Contrato de fornecimento n.º 063/SADM/2002. Valor: fica acrescido o litro do diesel em 18,2% (dezoito virgula dois por cento) passando de 1,10 um real, e dez centavos para 1,30 (um real, trinta centavos) que passa a fluir a partir de 25 de novembro de 2002, tendo em vista o reajuste dos combustíveis. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Sr. José Rainoldo Muller pela empresa ÁVILA & MULLER.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X AUTO POSTO NIENKOTTER LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Terceira (valor) do Contrato de fornecimento n.º 064/SADM/2002. Valor: fica acrescido o litro do diesel em 17,2055% (dezesseis virgula dois mil e cinquenta e cinco por cento) passando de 1,04 um real, e quatro centavos para 1,219 (um real, vinte e um centavos e nove milésimos) que passa a fluir a partir de 25 de novembro de 2002, tendo em vista o reajuste dos combustíveis. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Sr. Aldo Nienkotter Júnior pela empresa Nienkotter.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X ELEVACOM ELEVADORES LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Quinta (prazo) do Contrato de Prestação de Serviços n.º 003/SADM/2002. Prazo: Passa a fluir do dia 01 de janeiro de 2003, com término no dia 31 de dezembro de 2003. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Eng.º Azeu Genovez Gomes pela empresa Elevacom.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X TAF DISTRIBUIDORA LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Quarta (prazo) do Contrato de Fornecimento n.º 071/SADM/2002. Prazo: Passa a fluir do dia 01 de janeiro de 2003, com término no dia 28 de fevereiro de 2003. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Sr. Isaque José de Abreu pela empresa TAF.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X EURIDES ERONDINA DE MELO - ME. Objeto: Alteração da Cláusula Quarta (prazo) do Contrato de Fornecimento n.º 051/SADM/2002. Prazo: Passa a fluir do dia 01 de janeiro de 2003, com término no dia 28 de fevereiro de 2003. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Sr. Eurides Erondina de Melo pela empresa Eurides.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal da Administração

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X GUILHERMO CHERAIM CHEDID - ME. Objeto: Alteração da Cláusula Quarta (prazo) do Contrato de Fornecimento n.º 068/SADM/2002. Prazo: Passa a fluir do dia 01 de janeiro de 2003, com término no dia 28 de fevereiro de 2003. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Sr. Guilherme Cheraim Chedid pela empresa Guilherme.

TERCEIRO TERMO ADITIVO PMF X EDINHO - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Quarta (prazo) do Contrato de Fornecimento n.º 010/SADM/2002. Prazo: Passa a fluir do dia 01 de janeiro de 2003, com término no dia 28 de fevereiro de 2003. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Sr. Gilberto S. da Silva pela Edinho Comércio de Peças.

SEXTO TERMO ADITIVO PMF X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. Objeto: Alteração da Cláusula Segunda (prazo) do Contrato de Prestação de Serviços n.º 007/SADM/1999. Prazo: Passa a fluir do dia 01 de janeiro de 2003, com término no dia 31 de dezembro de 2003. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Sr. Renaldo Ax pela Prefeitura e Sr. Gilberto Fernandes da Silva pela Atlas Schindler.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal de Educação

SEXTO TERMO ADITIVO PMF X EMÍLIO HERCILIO DAURA - ME. Objeto: Alteração da Cláusula Segunda (prazo) do Contrato n.º 007/SME/99. Prazo: Passa a fluir do dia 01/01/2003 com término no dia 31/12/2003. Ficam Ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original. Assinatura: Sra. Telma G. R. Hoeschl pela PMF e Emílio Hercílio Daura pela empresa.

TERCEIRO TERMO ADITIVO PMF X JZRS. Objeto: Alteração da Cláusula Quarta (prazo) do Contrato n.º 012/SME/00. Prazo: Passa a fluir do dia 01/01/2003 com término no dia 31/12/2003. Ficam Ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original. Assinatura: Sra. Telma G. R. Hoeschl pela PMF e João P. da Silva pela empresa.

QUINTO TERMO ADITIVO PMF X JOSÉ RICARDO C. DA SILVA. Objeto: Alteração da Cláusula Segunda. Prazo: Passa a fluir do dia 01/01/2003 com término no dia 31/12/2003. Ficam Ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original. Assinatura: Sra. Telma G. R. Hoeschl pela PMF e Sr. José Ricardo da Silva pela empresa.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X COMERCIO DE UTILIDADES BLUMENAU LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Primeira (quantidade/valor) do Contrato n.º 130/SME/02. Valor: Fica aditado em 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a 125 metros de cortinas perfazendo um total de R\$ 3.475,00 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), passando o valor total do contrato a ser de R\$ 17.375,00 (dezesete mil, trezentos e setenta e cinco reais). Ficam Ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original. Assinatura: Sra. Telma G. R. Hoeschl pela PMF e Sr. Lourival Esmeraldino pela empresa.

QUINTO TERMO ADITIVO PMF X C.A.B. IMÓVEIS. Objeto: Alteração da Cláusula Segunda (prazo) do Contrato n.º 027/SME/98. Prazo: Passa a fluir do dia 01/01/2003 com término no dia 31/12/2003. Ficam Ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original. Assinatura: Sra. Telma G. R. Hoeschl pela PMF.

QUINTO TERMO ADITIVO PMF X IMOBILIÁRIA IRMÃOS MAIA LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Primeira (prazo) e Cláusula Segunda (valor) do Contrato n.º 001/SME/99. Prazo: Passa a fluir do dia 01/01/2003 com término no dia 31/12/2003. Valor: Fica acrescido em R\$ 600,00 (seiscentos reais) correspondente ao valor do IPTU, passando o valor do Contrato para 4.000,00 (quatro mil reais). Ficam Ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original. Assinatura: Sra. Telma G. R. Hoeschl pela PMF e Adelia M. Maia pela empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Secretaria Municipal de Educação

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PMF X JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. Objeto: Alteração da Cláusula Quinta (prazo) do Contrato de Prestação de Serviços n.º 061/SADM/2001. Prazo: Passa a fluir do dia 15 de dezembro de 2002, com término no dia 28 de fevereiro de 2003. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original. Assinaturas: Assinatura: Sra. Telma G. R. Hoeschl pela PMF e Sr. Ronaldo Pinheiro Prates. **EXTRATO DE CONTRATO N.º 001/2003.** Contratada: Expurgo San Controle de Pragas Ltda. Objeto: Serviços de limpeza de fossas, caixas de gorduras e desentupimento de canalização. Valor Mensal: R\$ 46.487,22 (quarenta e seis quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Assinaturas: Sr.ª. Telma G. R. Hoeschl pela Prefeitura e Sr. Fabrício Lins pela empresa Expurgo San.

Prefeitura Municipal de Itapoá

Leis Municipais de 2003.

155/02 - Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município de Itapoá, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

Ervin Sperandio Prefeito Municipal Nº 137.807

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
RUA SETE DE SETEMBRO, 93 - Caixa Postal 32
FONE/FAX: (047) 444-2151
CEP: 89240-000 - SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
CGC/MF 861321560001-41 INSCRIÇÃO ESTADUAL-ISENTA

EXTRATO DE CONTRATO

Origem: Convênio 1/2003 2/2003 - Processos n.º 1/2003, 2/2003-
Unidade Concedente: SAMAE-Serviço A.M. de Água e Esgoto.-
Interveniente: Escola Técnica de Comércio de São Frodo do Sul -
Valor da Bolsa Estágio: R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) -

Vigência: 02/01/2003 à 31/12/2003 - Estagiarias: Daiana Carolina da Silva e Francine Correa - Data da assinatura: 02/01/2003 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO - DIRETOR DO SAMAE

NF 137.839

IMP 23/01/03



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RUA SETE DE SETEMBRO, 93 - Caixa Postal 32
FONE/FAX (047) 444-2153
CEP: 89240-000 - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
CGC/MF: 86132156/0001-41 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 01/2003 - Termo do Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 08/2000 - Processo n.º 120/2000 - Contratante: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto-SAMAE - Contratada: Sodexho Pass do Brasil Ltda. - Objeto: Fornecimento de Ticket com cartão magnético - Prazo: 02 meses - Motivo: Prorrogação do contrato por um período de 02 meses. Vigência: 02/01/03 à 28/02/03 - Data da assinatura: 02 de janeiro de 2003 - Paulo Roberto de Carvalho - Diretor do SAMAE.

NF 137.839

IMP 23/01/03



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RUA SETE DE SETEMBRO, 93 - Caixa Postal 32
FONE/FAX (047) 444-2153
CEP: 89240-000 - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
CGC/MF: 86132156/0001-41 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 02/2003 - Processo n.º 03/2003 - Contratante: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto-SAMAE - Contratada: Jep Serviços Esp. em Software Ltda. - Objeto: Folha de Pagamento Rubi em até 100 colaboradores versão 4w - Prazo: 12 meses - Vigência: 02/01/2003 à 31/12/2003 - Data da Assinatura: 02 de janeiro de 2003 - Paulo Roberto de Carvalho - Diretor do Samae

NF 137.839

IMP 23/01/03



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RUA SETE DE SETEMBRO, 93 - Caixa Postal 32
FONE/FAX (047) 444-2153
CEP: 89240-000 - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
CGC/MF: 86132156/0001-41 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato 3/2003 - Processo n.º 4/2003, 2/2003 - Contratante: SAMAE-Serviço A.M.de Água e Esgoto-Contratada: Construjunior Terraplanagem Ltda. - Objeto: Contratação de execução de 271 ligações de água. - Vigência: 07/01/2003 à 22/01/2003 - Data da assinatura: 07/01/2003 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO - DIRETOR DO SAMAE

NF 137.839

IMP 23/01/03



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RUA SETE DE SETEMBRO, 93 - Caixa Postal 32
FONE/FAX (047) 444-2153
CEP: 89240-000 - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
CGC/MF: 86132156/0001-41 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 42/2002 - Termo do Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 11/2002 - Processo n.º 6/2002 - Contratante: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto-SAMAE - Contratada: Hidromar Indústria Química Ltda. - Objeto: Fornecimento de 5.000 Kg de cloro gás - Prazo: 04 meses -

Motivo: Prorrogação do contrato por um período de 04 meses. Vigência: 02/01/03 à 31/04/03 - Data da assinatura: 27 de dezembro de 2002 - Paulo Roberto de Carvalho - Diretor do SAMAE.

NF 137.839

IMP 23/01/03



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RUA SETE DE SETEMBRO, 93 - Caixa Postal 32
FONE/FAX (047) 444-2153
CEP: 89240-000 - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
CGC/MF: 86132156/0001-41 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 43/2002 - Termo do Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 17/2002 Processo n.º 02/2002 - Contratante: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto-SAMAE - Contratada: Musse&Irmãos. - Objeto: Fornecimento de Combustíveis - Prazo: 04 meses - Motivo Prorrogação do Contrato por um período de 4 meses. Vigência: 02/01/2003 à 31/04/2003 - Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2002 - Paulo Roberto de Carvalho - Diretor do Samae

NF 137.839

IMP 23/01/03

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Xanxerê.
CONTRATADO: Sociedade Beneficente Obreiros de Hiram.
OBJETO: Atendimento do Plantão Médico e Pronto Socorro, a serem prestados no Hospital São Paulo, de Xanxerê.
PRAZO: De Janeiro a Dezembro de 2003.
VALOR: R\$ 11.249,70 (onze mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), por mês.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fundo Municipal de Saúde, Manutenção das Atividades Básicas da Saúde, Aquisição de Remédios, Próteses e Exames, Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica. Xanxerê-SC, 10/01/2003.
AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal

NF 137.812

IMP 23/01/03

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Xanxerê
CONTRATADO: Engedix Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Xanxerê Ltda.
OBJETO: Prorrogação de prazo para execução da obra até 30/06/2003 - Contrato n.º 0120/2002
Xanxerê-SC, 29/11/2002
AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

NF 137.812

IMP 23/01/03

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Xanxerê
CONTRATADO: Transportador Revendedor Retalhista Siviero.
OBJETO: Aquisição de 300.000 mil litros de óleo diesel
PRAZO: Até 30/06/2003.
VALOR: R\$ 1,387 p/ litro.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secret. Municipal de Adm. e

NF 137.812

IMP 23/01/03

Finanças, Manut. da Secretaria, Material de Consumo. Secret. Municipal de Educação, Manutenção da Secretaria, Material de Consumo. Secretaria Municipal de Educação, Manut. e Ampliação do Transp. Escolar, Material de Consumo. Secret. Municipal de Transp. Manut. da Frota Municipal, Material de Consumo, para o exercício de 2003. Xanxerê-SC, 10/01/2003.
AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

NF 137.812

IMP 23/01/03

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Xanxerê
CONTRATADO: Silvio A. Siviero & Cia
OBJETO: Aquisição de 50.000 mil litros de gasolina comum.
PRAZO: Até 30/06/2003.
VALOR: R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) p/ litro.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secret. Municipal de Adm. e Finanças, Manut. da Secretaria, Material de Consumo. Secret. Municipal de Educação, Manutenção da Secretaria, Material de Consumo. Secretaria Municipal de Educação, Manut. e Ampliação do Transp. Escolar, Material de Consumo. Secret. Municipal de Transp. Manut. da Frota Municipal, Material de Consumo, para o exercício de 2003. Xanxerê-SC, 10/01/2003.
AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

NF 137.812

IMP 23/01/03

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Xanxerê
CONTRATADO: Gasxan Com. e Transportes Ltda.
OBJETO: Aquisição de cargas de gás P-13, P-45 e P-02
PRAZO: Até 30/08/2003.
VALOR: R\$ 28,00 p/ carga P-13, R\$ 115,00 p/ carga P-45 e R\$ 13,00 p/ carga P-02.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Adm e Finanças, Secretaria Municipal de Educação (CAIC, Creches e Ensino Fundamental), Secretaria Municipal de Assist.Social, Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Esp.de Juventude.
Xanxerê-SC, 16/01/2003.
AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

NF 137.812

IMP 23/01/03

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Xanxerê
CONTRATADO: AM Serviços e Assessoria Ltda.
OBJETO: Serviços de assessoria e captação de informação junto aos órgãos Públicos Estaduais e Federais, na grande Florianópolis-SC.
PRAZO: De Janeiro de 2003 à 31/12/2003.
VALOR: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) p/ mês.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Manutenção da Secretaria de

NF 137.812

IMP 23/01/03

COMUNICADO

A Imprensa Oficial do Estado - IOESC não possui representantes autorizados. As publicações e assinaturas poderão ser efetuadas na Sede e Agência desta Autarquia ou através dos Escritórios Regionais da Junta Comercial do Estado - JUCESC, localizados nas cidades de Araranguá, Blumenau, Brusque, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê.

Administração, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Xanxerê-SC, 10 de janeiro de 2003.
AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

NF 137.812
10MP 2145/034

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
EXTRATO DE CONTRATO – RETIFICAÇÃO DE
PRAZO**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Xanxerê
CONTRATADO: Engobras Construções Ltda
OBJETO: Mão de obra e material p/ construção do centro de
Múltiplo Uso, no Bairro São Romero, com 177,76 m2
PRAZO: Até 20/04/2003
Xanxerê-SC, 30/10/2002.
AVELINO MENEGOLLA - Prefeito Municipal.

10MP 2142/035

CÂMARAS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR CMF Nº 058/2003 EXCLUI ÁREA QUE
ESTA ESPECIFICADA NA PROIBIÇÃO PREVISTA NA LEI
3.642/91. O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no
uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, §§ 3º e 7º da Lei
Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Exclui-se da proibição prevista no art. 1º da Lei nº 3.642/91,
a área delimitada no mapa anexo I, parte integrante desta Lei. Art.
2º A ocupação da área localizada na UEP-89, delimitada no mapa a
que se refere o art. 1º desta Lei, obedecerá o mapa de cobertura
vegetal e as especificações e orientações constantes do trabalho
técnico "caracterização da vegetação e restrições de uso",
constantes nos anexos II e III, respectivamente, desta Lei, e
ressalvadas as áreas com proteção legal da UEP-97. Art. 3º Esta Lei
Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Câmara
Municipal de Florianópolis, em 20 de janeiro de 2003.
VEREADOR MARCÍLIO GUILHERME AVILA PRESIDENTE

10MP 3508/030

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

**LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO
POSTO NOVA BRASÍLIA LTDA.**, comunica que requereu à
FATMA – Fundação do Meio Ambiente, licenciamento para o
empreendimento da mesma empresa na atividade de
TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL, com localização no

Município de Imbituba/SC, rua Cônego Itamar Luiz da Costa,
s/nº, Bairro nova Brasília. O prazo de impugnação junto a
FATMA é de 20 dias corridos a partir da data desta publicação e
o licenciamento será concedido se atendida a legislação
ambiental.

NF 137.813
10MP 2145/034

ZUZU Com., Representações e Produtos Alimentícios em Geral
Ltda., CNPJ 85.098.762/0001-25, I.E. 252.237.960, estabelecida na
rua 10 de Junho, s/n, no Município de Guabiruba (SC), comunica o
extravio das notas fiscais: Modelo B 1, numeração de 01 a 150,
Modelo 1 U, numeração de 01 a 1.250. Modelo 1 –01, numeração
de 01 a 1.500, todos em branco (não utilizadas) e os livros Registro
de Entradas, de Saídas, de Inventário e de Apuração do ICMS dos
anos de 1991 a 1997. E comunica ainda que as publicações feitas
nos jornais O Estado (21 e 22/12/02 – folha 12) e Jornal de Santa
Catarina (21/11/02 – folha 6 B) acrescenta-se o Modelo 1 a
numeração 01 a 1.500 e no Modelo Serie U, corrige-se a numeração
para 01 a 1.250.

NF 137.866
10MP 2145/034



CONDOR S.A. - CNPJ/MF Nº 86.046.448/0001-61

NIRE 42300012815

SÃO BENTO DO SUL – SC

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2002**

DATA: 23/12/2002; HORA: 08:00; LOCAL: sede social da
companhia na Rua Augusto Klimmek, no 325, em São Bento do
Sul – SC; **PUBLICAÇÃO** nos jornais: Diário Oficial do Estado
de Santa Catarina nos dias 13, 16 e 17.12.2002 e A Notícia, nos
dias 13, 14 e 15.12.2002; **PRESENCAS**: 98,67% do capital
social votante e 72,33% sem direito a voto, conforme as
assinaturas do Livro de Presença; **MESA DIRIGENTE**:
Presidente - Heinz Engel, Secretário - Osmar Mühlbauer;
**DELIBERAÇÕES TOMADAS E APROVADAS POR
UNANIMIDADE**: (conforme ordem do dia). 1) Aprovada a
redação da ata em forma de sumário e sua publicação com
omissão da assinatura dos acionistas; 2) Aprovada a alteração do
Artigo 26 do Estatuto Social com o intuito de constituir uma
Reserva Estatutária, que terá por finalidade assegurar
investimentos na Sociedade, podendo ser utilizada para os fins
legais e estatutários. Em virtude da presente deliberação, fica
alterado o caput do Artigo 26 do Estatuto Social, que passa a ter a
seguinte redação: "Artigo 26 - Do resultado do exercício, serão
feitas as deduções previstas no artigo 189 da Lei n. 6.404/76, e,
facultativamente, a participação dos diretores, prevista neste
Estatuto, e da parcela que remanescer proceder-se-á da seguinte
forma: a) 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, até
que o mesmo atinja a 20% (vinte por cento) do capital social; b)
Parcela correspondente às reservas para contingências, nos
exercícios em que a Assembleia Geral decidir instituí-la; c)
Importância para distribuição do dividendo obrigatório, aos
acionistas, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento)
do lucro líquido ajustado; d) O saldo remanescente poderá, por

proposta da Diretoria ser, total ou parcialmente, distribuído aos
acionistas, ou destinado para a constituição de uma Reserva para
Aumento de Capital, observando que a finalidade desta é
propiciar o permanente desenvolvimento da Sociedade, pelo
sistemático reinvestimento de uma parcela de lucros, que será
formada com a parcela anual deliberada pela Assembleia Geral
e, em conjunto com as demais, não poderá exceder ao valor do
Capital Social, podendo ser utilizada para os fins legais e
estatutários". A nova redação foi lida e aprovada, permanecendo
inalterados os parágrafos do referido artigo e demais artigos do
Estatuto Social. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente
encerrou os trabalhos e determinou a lavratura da presente ata,
que foi lida e achada conforme, sendo por todos assinada. (Ass.)
Presidente: Heinz Engel, Secretário: Osmar Mühlbauer.
Acionistas: A. F. Klimmek Particip. Ltda., Engel Adm. Bens
Ltda., Heinz Engel, Claus Klimmek, Marion Klimmek Marschall,
Vera Buddemeyer, Hans Martins Meyer, Vicente Donini, Thomas
Engel, Gertrudes Lufza Sander, Elisabeth Lotte Irene Willecke,
Klaus Adelmann e Nikolaus Heinrich Marschall.
Certificamos que a presente ata é cópia fiel extraída do Livro de
Atas de Assembleia Gerais nº 04 folha nº 003.
São Bento do Sul – SC, 23 de Dezembro de 2002.

Osmar Mühlbauer – Secretário

Registrada/arquivada na JUCESC – Junta Comercial do Estado de
Santa Catarina sob nº. 20030000920 21/01/2003. NIRE
42300012815 – Walderi Assunção de Oliveira – Secretário Geral
da JUCESC.

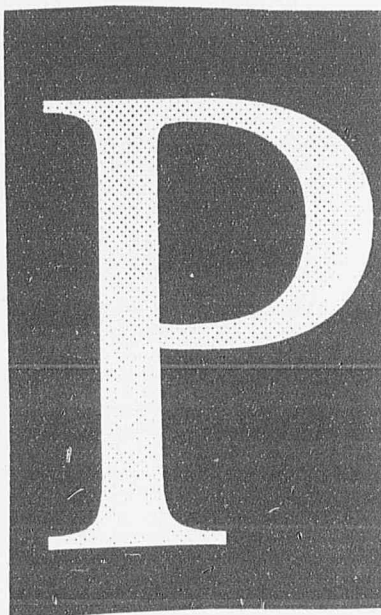
NF 137.832
10MP 2146/037

JAB MATERIAIS ELETRICOS LTDA. CNPJ/MF nº.
00.301.008/0001-98 e IE nº. 252.992.342, comunica o extravio de
todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, conhecimentos de
fretes, notas fiscais de aquisição de bens do ativo imobilizado,
referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002,
discriminadas no Boletim de Ocorrência nº. 0084/2003, datado de
17.01.2003; declarando que não nos responsabilizamos pelo uso
indevido dos mesmos.

JAB MATERIAIS ELETRICOS LTDA. CNPJ/MF nº.
00.301.008/0002-79 e IE nº. 253.094.976, comunica o extravio de
todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, conhecimentos de
fretes, notas fiscais de aquisição de bens do ativo imobilizado,
referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002,
discriminadas no Boletim de Ocorrência nº. 0084/2003, datado de
17.01.2003; declarando que não nos responsabilizamos pelo uso
indevido dos mesmos.

JAB MATERIAIS ELETRICOS LTDA. CNPJ/MF nº.
00.301.008/0003-50 e IE nº. 253.094.984, comunica o extravio de
todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, conhecimentos de
fretes, notas fiscais de aquisição de bens do ativo imobilizado,
referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002,
discriminadas no Boletim de Ocorrência nº. 0084/2003, datado de
17.01.2003; declarando que não nos responsabilizamos pelo uso
indevido dos mesmos.

NF 137.835
10MP 2143/037



REZADO CLIENTE

A Imprensa Oficial informa que não possui
representantes comerciais, nem revendedores autorizados.
Portanto, não se responsabiliza por qualquer serviço presta-
do por terceiros ou pela autenticidade de documentos perti-
nentes, fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO FONE: (48) 239-6070 / FAX 239-6090

CORAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
CANOINHAS - SC - CGC 82.899.352/0001-95
CAPITAL AUTORIZADO R\$ 876.351,00
CAPITAL SUBSCRITO R\$ 507.182,00
CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 507.182,00

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

As 27 dias do mês de maio de dois mil e dois, às dezoito horas, em primeira convocação reuniram-se os Acionistas da Empresa, abaixo assinados representando mais de 50% do Capital da Sociedade com direito a voto, atendendo a Convocação da Diretoria, cujos Editais foram publicados no Diário Oficial de Santa Catarina, em datas de 07/05/02, 08/05/02 e 09/05/02 e reatificação publicada em data de 22/05/02, e no jornal local O Ótimo, em datas de 03/05/02, 10/05/02 e 17/05/02, e reatificação publicada em 17/05/02. Para presidir os trabalhos foi escolhido por unanimidade o acionista Miguel Fontes Procopiak, que por sua vez convidou a mim, Valdir de Oliveira, como secretário, ficando desta forma, constituída a mesa diretiva dos trabalhos. Dando início a reunião, o presidente pediu a mim secretário, que procedesse a leitura do Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária que é, do seguinte teor. **CORAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CANOINHAS - CGC 82.899.352/0001-95 - CAPITAL AUTORIZADO R\$ 876.351,00 - CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO R\$ 507.182,00 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO** - A Diretoria da CORAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, convida os Senhores Acionistas para comparecerem à Assembleia Geral Ordinária a ser realizada na sede Social, sita à Rua Felipe Schmidt, 550, em Canoinhas-SC., no dia 27 de maio de 2002 às 18:00 horas para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte **ORDEM DO DIA:** 1) Tomada de Contas da Diretoria; exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2001. 2) Fixação dos honorários dos Diretores, de conformidade com o art. 25 do estatuto Social e Membros do Conselho de Administração nos termos do art. 22 do Estatuto Social. 3) Destinação do lucro apurado no ano base de 2001. 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio de 2002 a 2005. 5) Outros assuntos de interesse social. Canoinhas, 17 de abril de 2002. Miguel Fontes Procopiak-Diretor presidente. Abrindo a discussão dos assuntos objeto da Assembleia, o presidente solicitou que fosse lido o Relatório da Diretoria, que foi feito pelo secretário. Destacou o Presidente que o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2001, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 07/03/02, e no jornal local O Ótimo em 01/03/02, desta forma atendendo que preceitua o parágrafo 5º do artigo 133 da Lei 6404/76. Posto em discussão o item um do Edital de Convocação, o Presidente discorreu sobre o Balanço Patrimonial, Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras que foram aprovadas pela Assembleia por unanimidade. Seguindo a ordem do dia, item dois do Edital de Convocação que diz respeito a fixação das verbas de honorários da Diretoria e dos Membros do Conselho de Administração, o acionista João D Wendt propôs a manutenção dos honorários atuais com os reajustes previsto na política salarial vigente, e o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), de honorários para os membros do Conselho de Administração por reunião que comparecerem, matéria posta em votação e aprovada por unanimidade. Continuando a reunião, passando a análise o item 3 do edital de convocação, que trata da destinação do lucro, propôs o acionista Hilton Ritzmann, que o lucro líquido apurado de R\$ 2.735,78 (Dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), fosse contabilizado a crédito da conta contábil "Prejuízos Acumulados" para compensação do saldo existente nesta conta, remanesecendo assim na conta reserva de lucros o saldo negativo de R\$ 19.419,45 (Dezenove mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). A proposta foi aprovada por unanimidade. Passando a análise do item quatro referente a Eleição do Conselho de Administração. Foi proposto pelo acionista Hilton Ritzmann a indicação para compor o Conselho de Administração dos seguintes acionistas, Miguel Fontes Procopiak - Presidente - brasileiro, casado, industrial portador do CPF 005.588.939-52 e CI nr. 158.104/SSP-SC, residente e domiciliado à Rua Vital Ramos 69, Canoinhas-SC, João Djalba Wendt - primeiro Vice-Presidente - brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF 166.710.589-20 e CI nr. 20.182-Ministério da Guerra, residente e domiciliado à Atravessa 7 de setembro 237, Canoinhas-SC., e Valdir de Oliveira - Segundo Vice-Presidente - brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade CPF 163.910.049-00 e CI nr. 787.343 SSP/SC., residente e domiciliado à Rua Albino Budant 65, Canoinhas-SC. A proposta foi aprovada por unanimidade. O presidente colocou em pauta o último item do edital de convocação relativo a outros assuntos de interesse da sociedade. Como ninguém mais quis fazer uso da palavra, o Presidente encerrou os trabalhos, mandou que a presente fosse lavrada e após a transcrição no livro próprio, determinou a sua leitura, o que foi feito e achado conforme e aprovada em todos os seus termos, assinada pelos presentes. Canoinhas, 27 de maio de 2002. Assinados Miguel Fontes Procopiak, Hilton Ritzmann, João Djalba Wendt, Valdir de

Oliveira e Arivaldo Nicolau Zimmer. A presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais nr. 01 folhas nr. 080, 080v, 081 e 081v. (Ass.) Valdir de Oliveira - Secretário. Arquivada na JUCESC sob o nº 20022405860 em data de 15 de Janeiro de 2003. Secretário Geral - Walderi Assunção de Oliveira.

IMP 2122/030 NF 15.549



CONURB CIA. DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 002 01/2003

De acordo com o Art. 282 e Art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro, a Autoridade de Trânsito notifica o(s) proprietário(s) do(s) veículo(s) especificado(s), da decisão do recurso da JARI, para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, interpor recurso em 2ª Instância. O recurso será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

N. DO PROTOCOLO	NOME DO REQUERENTE	DECISÃO
SMU 16276/019	Edilene M. Rosa	Indeferido
SMU 16833/015	Fernando B. da Costa	Indeferido
SMU 19147/023	Arquipélago Turismo Ltda	Indeferido
SMU 20044/020	Douglas S. Pires	Indeferido
SMU 20173/024	Luis Otávio dos Santos	Indeferido
SMU 20600/020	Silvio César Silva de Lima	Indeferido
SMU 39964/019	Adilson Alípio Garcia	Indeferido
SMU 39979/016	Juarez Ceslak	Indeferido
SMU 46628/991	Joel Martins Bernardo	Indeferido
SMU 51827/000	Alexandre Novais da Cunha	Indeferido
SMU 52933/016	Ivan Pereira	Indeferido
SMU 52934/012	Adão Alexandre Caetano	Indeferido
SMU 53043/014	Edgar Francis da S. Vieira	Indeferido
SMU 69064/008	Claudinei de Souza	Indeferido
SMU 69278/008	Giovani Gutstein	Indeferido
SMU 69937/001	José Eugênio Tuon	Indeferido
SMU 69975/000	Wanderlei Mello Espindola	Indeferido
SMU 70198/020	Rudi O. Beckhauser	Indeferido
SMU 70229/023	Maurício R. dos Santos	Indeferido
SMU 70445/028	Marco Aurélio Rossi	Indeferido
SMU 70481/024	Paulo Roberto Silva	Indeferido
SMU 70493/022	Uiverson A. Pereira	Indeferido
SMU 70514/020	Aneget R. Wudtke	Indeferido
SMU 70552/029	Paulo R. P. Dos Santos	Indeferido
SMU 70605/025	Devanir Santana	Indeferido
SMU 70702/020	João J. Gomes de Oliveira	Indeferido
SMU 70720/029	Patrícia Raquel de Simas	Indeferido
SMU 70721/025	Patrícia Raquel de Simas	Indeferido
SMU 70722/021	Patrícia Raquel de Simas	Indeferido
SMU 70723/028	Patrícia Raquel de Simas	Indeferido
SMU 70724/024	Patrícia Raquel de Simas	Indeferido
SMU 70726/026	Patrícia Raquel de Simas	Indeferido
SMU 70727/023	Patrícia Raquel de Simas	Indeferido
SMU 70775/028	Marcelo Zanetti	Indeferido
SMU 70807/027	Eleamar Westrup Hoepers	Indeferido
SMU 71002/022	Marcos A. da Silva	Indeferido
SMU 71027/025	Fábio Correa	Indeferido
SMU 71050/027	Rosiméri Inácio	Indeferido
SMU 71106/022	Roger de Diniz Martins	Indeferido
SMU 71237/020	Doralino Glock	Indeferido
SMU 71394/020	João Juarez Pereira	Indeferido
SMU 71399/020	Vilmar Martins	Indeferido
SMU 71505/024	Valdemar Elcótério Pereira	Indeferido
SMU 71551/026	Arestides Zermiani	Indeferido
SMU 71587/020	Monica P. Silveira	Indeferido
SMU 71617/027	Marcio Lemos	Indeferido
SMU 71619/020	Gerson Tank	Indeferido
SMU 71622/020	Valdier Celestino da Silva	Indeferido
SMU 71625/020	Sandro Venâncio	Indeferido
SMU 71636/021	Agenor Schramm	Indeferido
SMU 71651/020	Daniel Fabio Domingues	Indeferido
SMU 71653/023	Dinora Gomes Jardim	Indeferido
SMU 71751/025	Vilson Masson	Indeferido
SMU 71882/022	Marcelo Zanetti	Indeferido
SMU 71905/022	Roni Marcelo Vieira	Indeferido
SMU 71908/021	Roni Marcelo Vieira	Indeferido
SMU 71914/021	Roni Marcelo Vieira	Indeferido
SMU 71918/027	Sérgio Luiz Pinheiro	Indeferido
SMU 71931/023	Luiz Fernando Monteiro	Indeferido
SMU 71932/020	Marilaine Rosemari Brix	Indeferido
SMU 99365/022	Leomar Frielink	Indeferido
SMU 99765/026	Maria de Lourdes P. Xavier	Indeferido
SMU 99776/022	Maria de Lourdes P. Xavier	Indeferido
SMU 99791/021	Carlos A. Salla	Indeferido

Joinville, 22 de Janeiro de 2003.
Presidente da CONURB

IMP 2122/030 NF 137.833

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EMPREENDIMENTOS DE TURISMO SÃO BENTO S/A CNPJ 79.422.911/0001-67 ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DATA E HORÁRIO: 19 de dezembro de 2002 às 17:00 h. LOCAL: Sede Social à Rua Paulo Muller 250, sala 01, centro, São Bento do Sul (SC), PRESIDÊNCIA: Alvaro Weiss. SECRETÁRIO: Horst Maul. DELIBERAÇÕES: Em conformidade com o art. 13º do Estatuto Social, fica destituída do cargo de Diretora a partir de 01/01/2003 a Srª Lilian Schneider Borges. Usando das mesmas prerrogativas do artigo retro-citado os conselheiros elegem como diretora, a partir de 01/01/2003 a Srª Denise Thomas, brasileira, solteira, hoteleira, C.I.nº 1037583679 (SSP/RS), CPF nº 603.400.610-49, residente na rua Manoel Tavares 85, aptº 302 Ed. Platenhoff - centro - São Bento do Sul (SC), que, declarando não estar incurso em crime que a impeça de exercer atividade mercantil, foi imediatamente empossada. Como a diretora eleita tem contrato de trabalho com a Sociedade, a remuneração constante da mesma fica homologada. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata que depois de lida é assinada pelos presentes. PRESENÇAS: Condor S/A, Artefama Coml. Exportadora S/A, Fiação São Bento S/A, Moveis Weiermann S/A, Famossul Ind. Com. de Moveis Ltda., Buddemeyer S/A, Moveis Rudnick S/A, Tuper Ind. Met. S/A." A presente é cópia fiel da Ata transcrita na pagina 21 do Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 2. Horst Maul - Secretário. Registrado na Jucesc sob nº 42300020613, em ____/____/2003. Walderi Assunção de Oliveira - Secretário Geral.

IMP 2177/030 NF 137.894

CAIMAN IND.COM.DE MALHAS LTDA COMUNICA QUE REQUEREU A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE -FATMA-JOINVILLE, RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO -CFE.PROTOCOLO N.117 DE 20/01/2003, PARA ATIVIDADE DE MALHARIA E TINTURARIA INDL, LÓCALI- ZADA NO MUNICÍPIO DE SCHROEDER, CENTRO, NA RUA MAL-CASTELO BRANCO, 1803. O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO JUNTO A FATMA É DE 20 DIAS CORRIDOS, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO E O LICENCIAMENTO SERÁ CONCEDIDO SE ATENDIDA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

IMP 2177/032 NF 137.892

Transportadora Nazareth Ltda CNPJ 01.005.884/0001-30 e I.E.253189233 Capinzal-SC, comunica extravio dos blocos de CTCR nrs 000020 a 000250 em branco.

IMP 2174/030 NF 137.896

Elisabet Becker, CNPJ 95.824.735/0001-27 e I.E. 252.608.186, comunica que as notas fiscais extraviadas mod 02 série D/1 do nº 01 a 300, 351 a 450, 501 a 600, 651 a 800, 851 a 900 foram utilizadas, sendo as de nº 1051 a 2000 não utilizadas, mod 01 série 01 de nº 326 a 350 e 501 a 550 não utilizadas.

IMP 2175/047 NF 137.895

Comunicado relativo ao Concurso Público n.º 01/2003

Fica alterado o Edital de Concurso Público n.º 01/2003, item n.º de vagas de professor I. Passa a ser 19 (dezenove) o n.º de vagas para o cargo de professor I.

Presidente Nereu, 22 de janeiro de 2003.

Vanderlei Voltolini
 Prefeito Municipal

IMP 2120/030 NF 137.822

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

POSTO ALTO ARROIO LTDA., comunica que requereu à FATMA - Fundação do Meio Ambiente, licenciamento para o empreendimento da mesma empresa na atividade de TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL, com localização no Município de Imbituba/SC, Rod. BR 101 - Km 276, s/nº - Bairro Alto Arroio. O prazo de impugnação junto a FATMA é de 20 dias corridos a partir da data desta publicação e o licenciamento será concedido se atendida a legislação ambiental.

IMP 2163/030 NF 137.881

PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ - 75.491.613/0001-78
JOINVILLE-SANTA CATARINA
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO DIA
13.11.2002

DATA: 13.11.2002; HORAS: 17:00; LOCAL: sede social da Companhia, à Rua Dona Francisca nº 8.300, Distrito Industrial, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina; EDITAL DE CONVOCAÇÃO: dispensado nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76; PRESENCAS: acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no livro "Presença de Acionistas"; MESA DIRIGENTE: Presidente - Marcelo Hack; Secretário - Moysés Borges Furtado Neto; DELIBERAÇÕES TOMADAS: Conforme a ORDEM DO DIA, os acionistas deliberaram, por unanimidade, 1º) Em razão do direito de recesso, exercido pelo Sr. Fabio Perini, na qualidade de sócio dissidente das sociedades extintas CONCAT ADMINISTRAÇÃO LTDA. e CONSTRUPER INVESTIMENTOS S/A, é aprovada a redução do capital social em R\$ 1.231,00 (mil duzentos e trinta e um reais), representando 1.588 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, passando o artigo 5º do Estatuto Social a adotar a seguinte redação: "ARTIGO 5º- O capital Social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 29.222.655,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco reais), dividido em 37.690.660 (trinta e sete milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e sessenta) ações nominativas, sem valor nominal. "ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, lida, conferida, e achada conforme, foi por todos assinada. Joinville, 13 de novembro de 2002. (Ass.) Marcelo Hack- Presidente; Moysés Borges Furtado Neto - Secretário; Marcelo Hack - por Tíccia S/A; Egon Dieter Stange - por Perini Invest Ltda. Esta ata é cópia fiel da original. Joinville, 13 de novembro de 2002.

NF 137.838
IOMP 2128/039

LONA AZUL IND. DE CONFEC. LTDA. CNPJ/MF nº. 00.369.831/0001-35 e IE nº. 252.300.041, comunica o extravio de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, conhecimentos de fretes, notas fiscais de aquisição de bens do ativo imobilizado, referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, discriminadas no Boletim de Ocorrência protocolado sob o nº. 19512003120134258, datado de 20/01/2003; declarando que não nos responsabilizamos pelo uso indevido dos mesmos.

NF 137.836
IOMP 2124/033

ALTONA ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
Companhia Aberta CNPJ 82.643.537/0001-34
Assembleia Especial Extraordinária de Acionistas Preferenciais
CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da Electro Aço Altona S.A., a se reunirem em Assembleia Especial Extraordinária de acionistas preferenciais, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2003, às 15:00 horas, em sua sede social à Rua Eng.º Paul Werner, 925, Blumenau - SC, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:
1. Eleição de um membro do Conselho Fiscal, de acordo com o Art. 161, § 1º, alínea "a" (primeira parte) da Lei nº 6.404/76.
Blumenau, 20 de janeiro de 2003
BERNARDO WOLFGANG WERNER
Presidente do Conselho de Administração

IOMP 214/035 NF 15.539

EXTRAVIO DE FAC

Henrique Jorge ME CNPJ: 79.891.354/0001-23 LE 251.485.919 comunica extravio da FAC (ficha de atualização cadastral) de sua empresa. A mesma não se responsabiliza por atos indevidos cometidos em seu nome.

NF 15.550

A empresa Agro Florestal Ind. e Com. Ltda. (filial) com CNPJ 01487972/0002-04 e inscrição estadual 253442087, comunica o extravio das notas fiscais de Entrada e de Saída e documentos contábeis relativos ao período compreendido de 1996 até 12/2001.

A empresa Agro Florestal Ind. e Com. Ltda. (matriz) com CNPJ 01487972/0001-15 e inscrição estadual 254146856, comunica o extravio das notas fiscais de Entrada e de Saídas e documentos contábeis relativos ao período compreendido ao mês 02/2001 até o mês 12/2001.

NF 137.837
IOMP 2124/033

COMUNICADO

Comunicamos a quem de interesse for, o extravio de blocos de notas fiscais n.ºs 101 a 125, mod 01 série 02, 126 a 150 a 250, 201 a 225 série 01 mod 1, da empresa EURIDES BERTOLINO FELÍCIO DE JESUS ME CNPJ 78.882.628/0001-55, registrado na 5ª DP de Florianópolis BO n.º 2018. A mesma não se responsabiliza pelo uso indevido.

IOMP 226/033 NF 15336

REGISTRO DE PERDA DE DOCUMENTOS N.º 2885/02

1ª Delegacia de Polícia de Chapecó/SC

Data: 02/12/02

Eneval Frandakiso - ME, com sede na Rua João Eloi Mendes, 567-D, B: Santo Antonio, Chapecó/SC, CNPJ n.º 00.885.553/0001-79, inscrição est. N.º 253.197.112, registrou que na data acima perdeu os blocos de NF S D1 do n.º 01 à 05, NF de numeração 501 à 750, e FAC Original, é o relato.

IOMP 190/039

NF 15.545

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. COMUNICADO

A White Martins Gases Industriais Ltda, torna público que requereu à Fundação de Meio Ambiente - FATMA, a prorrogação da sua licença ambiental de operação, pelo prazo de 3 anos, para a atividade de produção de oxigênio gasoso, sito à Rodovia CRI - 158, S/Nº, município de Criciúma/SC.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. COMUNICADO

A White Martins Gases Industriais Ltda., torna público que requereu à Fundação de Meio Ambiente - FATMA, a prorrogação da sua licença ambiental de operação, pelo prazo de 3 anos, para a atividade de produção de oxigênio gasoso, sito à Rodovia SC 443 - km 01, município de Criciúma/SC.

NF 137.840
IOMP 2148/030

JM e Irmão Ltda, torna público que requereu a FATMA a Licença Ambiental Prévia para uma fábrica de polvilho úmido sito na Estrada Geral Guarita, s/nº em Sombrio - SC.

NF 137.893
IOMP

Você sabia que...



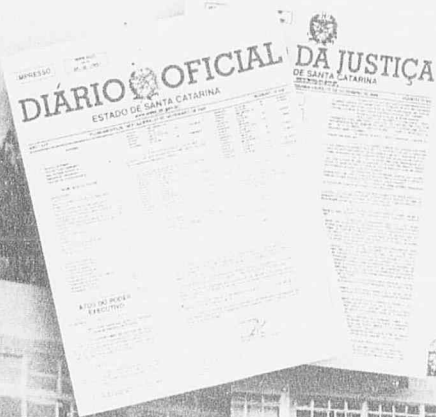
A primeira sede da
Imprensa Oficial do Estado
se localizava na
Rua Jerônimo Coelho,
esquina com Tenente Silveira,
no Centro de Florianópolis?

... E que nesta mesma sede
anteriormente funcionou a
Assembleia Legislativa Provincial?



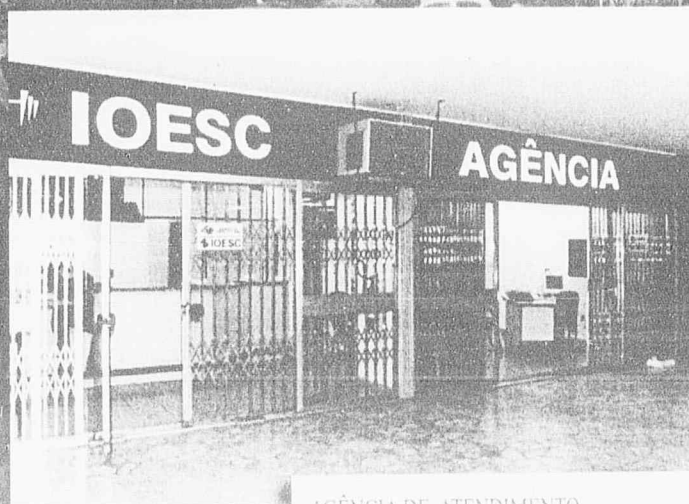
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Responsável pela impressão,
venda e distribuição dos Diários Oficiais
do Estado e da Justiça.



SEDE

Rua Duque de Caxias, 261 - Saco dos Limões - Cx. P. 138
Florianópolis - Santa Catarina - CEP 88045-250
Fone (48) 239 6000 - Fax (48) 239 6011 - E-mail: ioesc@ioesc.sc.gov.br



AGÊNCIA DE ATENDIMENTO

Rua Tenente Silveira, 225 - Salas 4 e 5 - Edifício Hércules - Centro
Florianópolis - Santa Catarina - CEP 88010-300 - Fone (48) 222 9470